

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN
Lei Municipal nº 11.438/97
(com alterações)

LEGISLAÇÃO CORRELATA

- Lei nº 11.119/95 – Dispõe sobre infrações e penalidades do ISS (com as alterações dadas pelas leis 13.102/02 e 13.263/03)
- Lei 12.426/00 – Fica isento do ISS o profissional liberal que completar 70 anos
- Lei nº 12.513/00 – Autoriza conceder remissão total ou parcial de crédito tributário
- Lei nº 12.926/01 – Dispõe sobre isenções tributárias e a adoção do regime de sujeição passiva por responsabilidade tributária (com alteração dadas pelas leis 13.102/02, 13.263/03 e 14.018/07 e Regulamentada pelo Decreto nº 174/01)
- Decreto nº 176/01 – Regulamenta a Seção VIII, do reconhecimento às microempresas, da Lei nº 11.438/97
- Decreto nº 041/02 – Institui o Documento DME “Declaração de Movimentação Econômica” para análise, fiscalização e reconhecimento de microempresas
- Decreto nº 158/02 – Institui o MAIS – Mapa de Apuração do ISS
- Decreto nº 126/02 – Institui o documento DEMI Declaração de Movimentação Econômica para empresas do ramo imobiliário
- Lei nº 13.102/02 – Altera dispositivos da legislação tributária municipal (com as alterações dadas pelas leis nºs 13.157/03 e 13.263/03)
- Decreto nº 038/04 – Dispõe sobre os procedimentos para apuração da base de cálculo para o recolhimento do ISS – Construção Civil
- Decreto nº 102/04 – Regulamenta o desconto do ISS aos contribuintes cadastrados no código de arrecadação fixa anual
- Decreto 251/04 – Institui a Declaração Mensal para Apuração do ISS sobre os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros prestados mediante concessão pública – DEMETRA
- Ordem de Serviço nº 397/05 - Estabelece procedimentos para identificação, cadastramento e acompanhamento de obras de construção civil, para efeito de controle e tributação
- Decreto nº 183/05 - Institui o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – GISS on line
- Decreto nº 24/09 - Dispõe sobre o valor mínimo de recolhimento do ISSQN

LEI Nº 11.438
de 22 de dezembro de 1997

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS/QN e dá outras providências

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CAMPO DE INCIDÊNCIA

(Observação: artigo 1º, parágrafo único e Lista de Serviços com redação dada pela Lei nº 13.263/03)

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, não compreendidos na competência da União ou dos Estados.

Parágrafo único - Consideram-se serviços os de:

LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 -

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos

de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Prótese sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmem e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmem, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmem, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 -

7.15 -

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo e viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação:

a) de seguros;

b) de câmbio, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais,

festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 -

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela

União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por

qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 -

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênios funerários.

<p>25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</p> <p>26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</p> <p>26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</p> <p>27 - Serviços de assistência social.</p> <p>27.01 - Serviços de assistência social.</p> <p>28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</p> <p>28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</p> <p>29 - Serviços de biblioteconomia.</p> <p>29.01 - Serviços de biblioteconomia.</p> <p>30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.</p> <p>30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.</p> <p>31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</p> <p>31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</p> <p>32 - Serviços de desenhos técnicos.</p> <p>32.01 - Serviços de desenhos técnicos.</p> <p>33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</p> <p>33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</p> <p>34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</p> <p>34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</p> <p>35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</p> <p>35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</p> <p>36 - Serviços de meteorologia.</p> <p>36.01 - Serviços de meteorologia.</p> <p>37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</p> <p>37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</p> <p>38 - Serviços de museologia.</p> <p>38.01 - Serviços de museologia.</p> <p>39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.</p> <p>39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).</p> <p>40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</p> <p>40.01 - Obras de arte sob encomenda.</p>

Art. 2º - O imposto de que trata o artigo anterior incide sobre os serviços prestados pelos profissionais, técnicos, artistas e demais prestadores de serviços, inclusive os congêneres, equivalentes ou similares aos previstos na Lista de Serviços mencionada no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, tudo de conformidade com a Tabela de serviços codificada constante no Anexo I da presente Lei.

§ 1º Os contribuintes sujeitos ao recolhimento fixo anual terão, mediante requerimento, desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido do

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, durante o prazo de 3 (três) anos, contados: **(regulamentado pelo Decreto 102/04)**

I - da inscrição no respectivo órgão de classe;

II - da inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, caso inexista órgão de classe.
(parágrafo acrescentado pela Lei 13.263/03)

§ 2º O contribuinte não poderá usufruir o benefício previsto no parágrafo anterior mais do que uma vez, mesmo se solicitar inscrição em atividade distinta.

(parágrafo acrescentado pela Lei 13.263/03)

Art. 3º - A incidência do Imposto Sobre Serviços independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III. do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV. do pagamento ou não do preço no mês ou exercício;
- V. da habitualidade da prestação do serviço.
- VI. da denominação dada ao serviço prestado.
(inciso acrescentado pela Lei 13.263/03)

Art. 4º - O Imposto Sobre Serviços não incide:

- I. nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observando, se for o caso, o disposto em Lei Complementar;
- II. sobre serviços prestados:
 - a) em relação de emprego;
 - b) por trabalhadores avulsos definidos no Decreto Federal nº 63.912, de 26 de dezembro de 1968;
 - c) por diretores e membros de Conselhos Consultivos administrativos ou fiscais de sociedades.
- III. sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
(inciso acrescentado pela Lei 13.263/03)

Art. 5º - Os serviços relacionados no artigo 1º desta Lei ficam sujeitos apenas ao imposto previsto, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens já excetuados no parágrafo único ao artigo 1º desta Lei.

Art. 5º A - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

(artigo acrescentado pela Lei 13.263/03)

SEÇÃO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 6º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXX, quando o imposto será devido no local:

(artigo e inciso alterados pela Lei 13.263/03)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, nos casos de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da análise e desenvolvimento de sistemas, no caso dos serviços descritos no subitem 1.01 da Lista de Serviços;

III - da programação, no caso dos serviços descritos no subitem 1.02 da Lista de Serviços;

IV - do processamento de dados e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 1.03 da Lista de Serviços;

V - da elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, no caso dos serviços descritos no subitem 1.04 da Lista de Serviços;

VI - do licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, no caso dos serviços descritos no subitem 1.05 da Lista de Serviços;

VII - da assessoria ou consultoria em informática, no caso dos serviços descritos no subitem 1.06 da Lista de Serviços;

VIII - do suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados, no caso dos serviços descritos no subitem 1.07 da Lista de Serviços;

IX - do planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, no caso dos serviços descritos no subitem 1.08 da Lista de Serviços;

X - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

XI - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

XII - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

XIII - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

XIV - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

XV - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

XVI - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

XVII - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da

Lista de Serviços;

XVIII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XIX - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XX - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XXI - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XXII - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XXIII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XXIV - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XXV - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XXVI - da assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastros e similares, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.01 da Lista de Serviços;

XXVII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XXVIII - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XXIX - dos serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres, no caso dos serviços descritos pelo subitem 19.01 da Lista de Serviços;

XXX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços."

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

(parágrafo acrescentado pela Lei 13.263/03)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

(parágrafo acrescentado pela Lei 13.263/03)

Art. 7º - Considera-se também, estabelecimento prestador, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes, para sua caracterização, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 8º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. manutenção de pessoal, material, máquinas e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. indicação do domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 9º - A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeitos do disposto neste artigo.

Art. 10 - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 11 - Também é considerado prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerce, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades da Lista de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único - A Tabela integrante do Anexo I da presente Lei, entre outras funções, discrimina, especifica e codifica os tipos de serviços sujeitos à tributação do Imposto Sobre serviços.

Art. 12 - Considera-se profissional autônomo para efeito de incidência e pagamento deste imposto, o contribuinte que executar a prestação de serviço, pessoalmente, com auxílio de terceiros, empregados ou não; com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Não perderá a condição de profissional autônomo o contribuinte que possuir até quatro empregados.

Art. 13 - Considera-se empresa, para os efeitos de incidência e pagamento deste imposto, toda pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços, a ela equiparando-se as sociedades de fato e as firmas individuais da mesma natureza.

Art. 14 - As empresas de prestação de serviço que desempenharem mais de uma atividade classificada na Lista de Serviços, estão sujeitas ao total do imposto que resultar dos diversos enquadramentos aplicáveis.

Art. 15 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais liberais, por autônomos, por representantes comerciais ou qualquer outro prestador de serviços, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços codificada, o imposto será calculado mediante a aplicação de alíquota mais elevada.

§ 1º - O contribuinte que desempenhar atividades classificadas por esta Lei, de forma distinta, estará sujeito ao total do imposto que resultar dos diversos enquadramentos aplicáveis.

§ 2º - O imposto também é devido:

- I. pelo proprietário do bem móvel ou do veículo de aluguel, frete, transporte individual ou coletivo no território municipal;
- II. pelo locador ou cedente do uso de qualquer bem móvel.

Art. 16 - O proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço, devendo recolher o imposto de conformidade com os valores contidos na Tabela do Anexo III da presente Lei, aplicando-se as alíquotas previstas na Tabela do Anexo II desta Lei, com observância dos demais critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 17 - Toda pessoa física ou jurídica que utilizar serviços prestados por empresa ou profissional autônomo, é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos respectivos serviços, quando pagar, parcial ou totalmente, o preço do serviço sem exigir do prestador:

- I. comprovação da respectiva inscrição no cadastro fiscal do Município, em se tratando de lançamento de ofício;
- II. emissão da fatura ou nota fiscal de serviço, acompanhada da guia de recolhimento respectiva, nos demais casos.

§ 1º - Quando o prestador de serviços não emitir o documento fiscal próprio à sua atividade ou deixar de comprovar sua respectiva inscrição, a fonte reterá o montante do imposto devido, recolhendo-o até o dia 15 (quinze) do mês imediato ao da retenção.

§ 2º - No verso do documento correspondente ao recolhimento, o tomador dos serviços declarará o nome e o endereço do prestador dos serviços e a natureza de sua atividade.

§ 3º - Na execução dos serviços relacionados nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços constante do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, assim como na conservação de obras de construção civil, é indispensável a exibição do

documentário fiscal relativo a prova do recolhimento do tributo devido, no que se refere a mão-de-obra utilizada.

(parágrafo alterado pela Lei 13.263/03)

§ 4º - O proprietário do bem imóvel, o dono da obra, o condômino de unidade imobiliária ou o titular, ou ainda o possuidor a qualquer título da conservação ou da execução da obra de construção civil que se omitir na apresentação do documentário declinado no parágrafo anterior, ficará obrigado ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços, na conformidade com a proporção do valor fixado na Tabela de que trata o Anexo III da presente Lei.

§ 5º – **Revogado pela Lei nº 13.263/03**

§ 6º - Os valores a que se referem a Tabela do Anexo III da presente Lei são equivalentes ao preço unitário do metro quadrado relativo a mão de obra utilizada na construção civil e serão publicados juntamente com a presente Lei.

§ 7º - As disposições do § 4º deste artigo, têm igualmente lugar sempre que o interessado requeira à Municipalidade qualquer documento relativo ao imóvel, à obra ou à conservação; sejam eles: Habite-se, Carta de Ocupação do Imóvel, Certificado de Quitação do ISS/QN, Auto de Vistoria, Auto de Conclusão da Obra ou Número, este último quando solicitado ou retirado após o término da obra ou quando comprovadamente o imóvel possuir condições para habitação, ficando ressalvada a hipótese da autoridade fiscal aplicar este dispositivo em razão da emissão de qualquer documento ligado ao imóvel ou a construção que não esteja especificado neste parágrafo.

§ 8º - O indeferimento da concessão do Habite-se ou de qualquer outro documento não dispensa o sujeito passivo do recolhimento do imposto previsto neste Capítulo, desde que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária previsto nesta Lei.

§ 9º - O processo administrativo de concessão do Habite-se, da Carta de Ocupação, do Certificado de Quitação do ISS/QN, do Auto de Vistoria, do Auto de Conclusão da Obra, do Número ou de qualquer outro documento relativo a conservação ou execução da obra de construção civil, deverá ser instruído pelo órgão designado pela Secretaria Municipal da Fazenda no que se refere ao recolhimento dos tributos e pelo órgão designado pela Secretaria Municipal de Habitação, no que se refere a vistoria e fiscalização, sob pena de responsabilidade, exceto se o interessado instruir os autos com xerox do Habite-se relativo a obra ou conservação, constando os seguintes elementos:

- I. identificação do responsável técnico, do empreiteiro ou do profissional autônomo que executou a obra;
- II. matrícula da obra junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - e número do processo respectivo;
- III. valor relativo a prestação de serviços da obra e o total do imposto recolhido;
- IV. tipo e padrão da construção, data de pagamento do tributo e número da(s) guia(s) respectiva(s);

- V. número da inscrição do sujeito passivo;
- VI. área total construída ou conservada; e
- VII. área respectiva ao objeto do recolhimento do imposto.

§ 10 - Requerida a expedição de qualquer documento referido no § 7º deste artigo, o contribuinte deverá exibir com antecedência todas as notas fiscais de serviços concernentes a obra executada, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido emitidas pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da pauta fiscal, elaborada pela Administração.

§ 11 - O lançamento do tributo devido será efetuado por auto lançamento, desde que o interessado requeira a expedição de qualquer documento elencado no § 7º deste artigo ou havendo recolhimento espontâneo por interesse do sujeito passivo.

§ 12 - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no § 11 deste artigo, o contribuinte ficará obrigado à recolher a diferença que se apurar, sem o que, não lhe serão fornecidos os documentos referidos no § 7º deste artigo.

§ 13 - Excepcionalmente, o lançamento do imposto será de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos:

- I. quando a fiscalização de obras da Municipalidade constatar que a obra ou conservação esteja concluída e o contribuinte deixou de provocar o recolhimento do tributo devido, através de sua espontaneidade ou da solicitação de qualquer documento previsto no § 7º deste artigo;
- II. quando se apurar fraude, sonegação, conluio, omissão, irregularidades técnicas ou se o sujeito passivo ou seu preposto embaraçar o exame da conservação ou da obra e dos demais elementos necessários ao lançamento do tributo ou da fiscalização da obra;
- III. nos demais casos a serem apurados mediante processo administrativo devidamente instruído pela autoridade competente.

§ 14 - A Municipalidade poderá exigir o recolhimento parcial do tributo devido, desde que seja constatado através de processo administrativo devidamente instruído, que a obra ou conservação esteja parcialmente concluída ou que o prédio em referência esteja sendo utilizado para qualquer fim, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento complementar do tributo.

§ 15 - Apurado o montante do imposto devido de conformidade com a Tabela de que trata o Anexo III desta Lei, a Municipalidade deverá deduzir os valores correspondentes às prestações de serviços relacionadas à obra e já tributadas pelo imposto, mediante a apresentação de notas fiscais de prestação de serviços, referentes as atividades relacionadas com a construção ou conservação da obra ou mediante a apresentação do comprovante de recolhimento do imposto, devidamente autenticado.

§ 16 - A apuração total ou parcial do imposto a ser recolhido em decorrência da obra executada ou da conservação, será obtido pela multiplicação do número de metros quadrados construídos ou conservados, pelo valor unitário do metro quadrado vigente à época do pagamento do imposto, de conformidade com a tabela do Anexo III desta Lei, que reflete o valor unitário do custo de prestação de serviços por metro quadrado de construção.

§ 17. Apurado o montante da base imponible que se refere o parágrafo precedente, aplicar-se-á, respectivamente, a alíquota prevista para os itens 7.02, 7.04 e 7.05 constante da Lista do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, de acordo com o previsto na Tabela de que trata o Anexo II da presente Lei.

(parágrafo alterado pela Lei 13.263/03)

§ 18 - O contribuinte efetuará o recolhimento do imposto devido com base na Tabela atualizada do Anexo III desta Lei, cujos valores serão àqueles vigentes na data do efetivo pagamento ou na data da retirada do documento respectivo no departamento competente da Municipalidade.

§ 19 - O disposto nos parágrafos anteriormente declinados neste artigo, refere-se às construções, conservações, demolições, reformas com ou sem acréscimo de área, obras hidráulicas, obras subterrâneas e outras similares.

§ 20 - Os casos omissos neste artigo serão tratados de conformidade com as definições constantes do processo administrativo instruído pela autoridade competente.

Art. 18 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade, isenção ou não incidência tributária, sujeitam-se às obrigações acessórias previstas na legislação em vigor, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

Art. 19 - Aplicam-se as normas deste imposto os dispositivos referentes à responsabilidade dos sucessores e de terceiros, no que se refere aos artigos 53 e 54 desta Lei, e nas demais normas aplicáveis à matéria.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 20 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Para efeito de cobrança do imposto, considerar-se-á como preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

(parágrafo renumerado pela Lei 13.263/03)

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território do Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

(parágrafo acrescentado pela Lei 13.263/03)

§ 3º Quando os serviços a que se refere os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da Lista de Serviços,

forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto por meio de alíquotas fixas, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

(parágrafo acrescentado pela Lei 13.263/03)

Art. 21 - O imposto será calculado por auto lançamento aplicando-se as alíquotas da Tabela constante do Anexo II desta Lei, aos respectivos preços cobrados pela execução do serviço apurado no período respectivo.

Art. 22 - Como exceção ao disposto nos artigos 20 e 21 desta Lei e a critério exclusivo da Administração, o Imposto será calculado:

(artigo com redação dada pela Lei nº 13.088/02)

I. Quando a prestação do serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte autônomo ou equiparado, cobrar-se-á o Imposto pela aplicação das alíquotas percentuais ou pela aplicação do valor anual das tabelas constantes dos Anexos I e II desta Lei, sem levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço;

(inciso com redação dada pela Lei nº 13.088/02)

II - quando a prestação dos serviços se referir aos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;

b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

(inciso com redação dada pela Lei nº 13.263/03)

(ver Ordem de Serviço nº 397/05)

III. Quando da prestação de construção civil executada por mutirão ou pelo trabalho pessoal do contribuinte, não será cobrado ISS.

(inciso com redação dada pela Lei nº 13.088/02)

Parágrafo único – O disposto nos incisos II e III não será aplicado com efeito retroativo. (parágrafo acrescentado pela Lei nº 13.088/02)

(Observação: o artigo 3º da Lei nº 13.088/02 dispõe o seguinte:

“O disposto no artigo 22 da Lei nº 11.438, de 22 de dezembro de 1997, será aplicado exclusivamente para as construções realizadas por firmas empreiteiras do ramo, ficando excluídas as edificações executadas por autônomos, as realizadas em mutirão ou as realizadas pelo trabalho pessoal do contribuinte, e não será aplicado com efeito retroativo.”)

Art. 23 - Na hipótese de falta de preço do serviço ou de não ser ele desde logo conhecido, será adotado o vigente no mercado de trabalho local, sem prejuízo de exigibilidade do Imposto Sobre qualquer diferença de preço posteriormente apurada.

Parágrafo único - Inexistindo preço corrente no mercado de trabalho local, o imposto será fixado pela repartição fiscal, mediante:

I. regime de estimativa, levados em conta os elementos já conhecidos ou apurados;

- II. aplicações de preço indireto, obtido em função do proveito, utilização ou colocação de objeto da prestação do serviço.

Art. 24 - Nos casos de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado de trabalho local, a Administração, sem prejuízo das cominações ou penalidades cabíveis, poderá:

- I. apurá-los, diante dos dados ou elementos em poder do sujeito passivo;
- II. arbitrará-los.

Art. 25 - O preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular e sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame dos livros e demais elementos do documentário fiscal necessário ao lançamento e fiscalização do tributo;
- II. quando o sujeito passivo não apresentar comprovante ou sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- III. quando o sujeito passivo não possuir ou tiver ocorrido a perda ou extravio de livros, documentos, talonários de notas fiscais, formulários ou quaisquer outros elementos do documentário fiscal, exigido pela Legislação Tributária Municipal;
- IV. na impossibilidade de ser apurado o valor real dos serviços ou quando os dados forem negativos, inexpressivos e as informações não merecerem fé.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada, mensalmente, em valor não inferior à soma das seguintes parcelas:

- I. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;
- II. total dos salários pagos durante o mês;
- III. total dos honorários de diretores e das retiradas de sócio-proprietários ou gerentes durante o mês;
- IV. aluguel mensal do imóvel e das máquinas ou equipamentos, ou, quando próprios, 1% (um inteiro por cento) do valor venal do imóvel e dos equipamentos;

- V. total das despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 26 - Salvo os casos previstos expressamente na legislação tributária em vigor, o imposto será calculado na conformidade com a Tabela constante do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único - O montante do imposto será sempre considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo-se o respectivo destaque dos documentos fiscais, a simples indicação de controle.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 27 - Proceder-se-á o lançamento do imposto previsto nesta Lei por auto lançamento.

Parágrafo único - Excepcionalmente e a critério da autoridade fiscal competente, o lançamento do imposto será efetuado de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos:

- I. quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo disciplinado na legislação tributária;
- II. quando ocorrer quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 desta Lei;
- III. quando se tratar das atividades enumeradas no artigo 22, incisos I, II e III, assim como, quando ocorrer a formalidade prevista no artigo 32, ambos desta Lei, que se sujeitam ao lançamento contendo valores pré-fixados, calculados em reais.

(inciso com redação dada pela Lei 13.263/03)

Art. 28. Os contribuintes, prestadores e tomadores de serviços, subordinados ao regime de auto lançamento deverão recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido até o dia 25 do mês subsequente à prestação dos serviços. (com redação dada pela Lei nº 14.018/07)

Parágrafo único - revogado pela Lei nº 14.018/07

Art. 29 - É facultado ao Executivo Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada serviço, adotar outra forma de recolhimento do Imposto, determinando que se faça antecipadamente, prestação por prestação, por estimativa em relação aos serviços de cada mês ou mediante regime especial.

Art. 30 - Os contribuintes que desempenham atividades constantes no artigo 22, incisos I, II e III desta Lei, deverão recolher o imposto correspondente aos serviços prestados no exercício em 4 (quatro) parcelas, cujas datas serão regulamentadas posteriormente através de Decreto.

(artigo com redação dada pela Lei 13.263/03)

§ 1º - Quando a atividade tiver início no curso do exercício, o recolhimento guardará a proporcionalidade respectiva.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese do contribuinte que recolhe o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza mediante valor fixo, estando este em licença médica, ser-lhe-á concedido isenção do imposto no período.

§ 3º - O benefício de que trata o parágrafo acima só será concedido mediante requerimento do interessado, juntando os comprovantes que a autoridade administrativa determinar.

Art. 31 - O regime de recolhimento por antecipação será aplicado nos casos do item 12 da Lista de Serviços constante do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, e desde que a prestação do serviço tenha ocorrido em caráter eventual ou descontínuo pagando-se o imposto por ocasião da averbação dos ingressos.

(artigo com redação dada pela Lei 13.263/03)

Parágrafo único - Quando a prestação de serviço a que se refere o item 12 da Lista de Serviços acima declinada for habitual, o recolhimento poderá ser feito a critério da Administração, em até 8 (oito) dias após averbação dos ingressos.

(parágrafo com redação dada pela Lei 13.263/03)

Art. 32 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado ou ocorrendo a hipótese prevista no artigo 23, parágrafo único, inciso I desta Lei, a sua base de cálculo poderá ser fixada por regime de estimativa, a critério da Administração, observadas as seguintes normas:

- I. com base em informações dos seus sujeitos passivos e em elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade, sendo estimados pela autoridade administrativa o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período;
- II. montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas na data do efetivo pagamento;
(inciso com redação dada pela Lei 13.263/03)
- III. findo o período para a qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado, respondendo este pela diferença, ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso;
- IV. verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado, será ela:
 - a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte, após o término do exercício ou período da cessação da aplicação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, por atividade ou por grupo de atividades.

§ 2º - O enquadramento de que trata o parágrafo precedente poderá, de acordo com o interesse da Administração, ser regulamentado por Decreto, que conterá a tabela de atividades sujeitas ao regime de estimativa, acompanhada dos valores que cada contribuinte estará sujeito.

§ 3º - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

§ 4º - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

§ 5º - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, mesmo não findo o exercício ou período, de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 6º - A Administração poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 33 - O contribuinte deverá mensalmente comprovar com documentos hábeis, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultados econômicos, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, no prazo previsto no artigo 28 desta Lei, para controle no órgão fiscalizador.

Art. 34 - Ficará dispensado do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o contribuinte que comprovar mediante perícia do INSS, estar impossibilitado de exercer suas atividades normais pelo prazo que determinar o documento da perícia.

Art. 35 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento do imposto, é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto, salvo se comprovado a ocorrência de dolo, conluio, fraude ou simulação.

Art. 36 - Nos casos previstos no parágrafo único no artigo 27, o imposto será calculado e recolhido no prazo indicado no aviso de lançamento.

§ 1º - Para os contribuintes sujeitos a forma de lançamento previstos no "caput" deste artigo que venham iniciar ou encerrar a prestação de serviços durante o exercício financeiro a base de cálculo será proporcional.

§ 2º - Quando a atividade tiver início no curso do exercício financeiro, o tributo relativo a este exercício será recolhido no ato da inscrição no cadastro fiscal.

§ 3º - Se o contribuinte vier a encerrar a prestação de serviços no decurso do exercício financeiro, o imposto será devido no ato do encerramento pela alíquota anual prevista para a atividade, calculada em relação ao semestre em que ocorreu o encerramento.

Art. 37 - Na hipótese do "caput" do artigo anterior o imposto será lançado em nome do contribuinte levando-se em conta os dados ou elementos do cadastro fiscal.

§ 1º - O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal, ao contribuinte, responsável, preposto, representante ou empregado.

§ 2º - Na impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

SEÇÃO VI

DA ESCRITURAÇÃO E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 38 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos a inscrição, o documentário fiscal que o Poder Executivo regulamentará mediante Decreto.

Parágrafo único - A regulamentação de que trata o "caput" deste artigo será executada da seguinte forma:

- I. instituição do documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto;
- II. fixação de modelos e disciplina da forma, prazos e condições para escrituração de livros fiscais, preenchimento dos formulários, guias de recolhimento, declarações ou quaisquer outros elementos que venham a integrar o documentário fiscal;
- III. estabelecimento de normas para escrituração;
- IV. estabelecimento de normas para adoção, utilização e confecção gráfica;
- V. estabelecimento do prazo de autenticação do livro fiscal após a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município;
- VI. estabelecimento de prazos de lançamento e escrituração dos livros fiscais.

Art. 39 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, dispor sobre a formalização de livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigidos pela legislação tributária municipal, tendo em vista o volume, a natureza ou a modalidade da prestação do serviço.

Parágrafo único - A documentação acima relacionada deverá ser mantida no estabelecimento prestador de serviços e postos à disposição, quando pelo fisco solicitada.

Art. 40 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento que será instituído mediante Decreto.

SEÇÃO VII

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL **(Decreto nº 013/03 institui a Ficha de Inscrição Cadastral)**

Art. 41 - O cadastro fiscal, que integra o Sistema Municipal de Informações, compreende o conjunto de dados cadastrais, referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico quando assim requiera a natureza peculiar de cada tributo.

Art. 42 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a qualquer obrigação tributária principal deverá inscrever-se no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de São Carlos, na forma e nos termos determinados na presente Lei.

Art. 43 - O prazo para formalização das inscrições ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias corridos, a contar do ato ou do fato que a motivou.

§ 1º - Pode o Poder Executivo, quando julgar conveniente, observando o peculiar interesse do Município, determinar a renovação anual da inscrição ou da licença.

§ 2º - Os contribuintes que por qualquer motivo, efetuarem a renovação da licença ou da inscrição, ficarão sujeitos ao cumprimento de todas as exigências e formalidades constantes desta Lei.

Art. 44 - Far-se-ão as inscrições ou alterações:

- I. Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição e preenchimento de fichas ou formulários próprios, a critério da Administração;
- II. De ofício, após expirado o prazo da inscrição na forma do inciso anterior.

§ 1º - A autoridade administrativa fornecerá ao contribuinte interessado no Cadastro Municipal, uma ficha de inscrição municipal.

§ 2º - Havendo interesse da Administração Municipal e sem que tal fato gere direitos extra-fiscais ao contribuinte, a Municipalidade pode negar a licença de que trata o parágrafo precedente, desde que os preceitos do interesse público sejam plenamente justificados e o indeferimento seja devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

Art. 45 - O contribuinte interessado em obter a inscrição municipal de que trata o § 1º do artigo anterior deverá providenciar o requerimento juntamente com a documentação exigida para a atividade pretendida.

§ 1º - Os contribuintes cujas atividades possuam características comerciais ou industriais em geral, interessados na obtenção da inscrição municipal de que trata o

§ 1º do artigo 44 desta Lei, deverão protocolar seu pedido junto à Municipalidade, contendo os seguintes documentos:

- a) requerimento solicitando a inscrição;
- b) fichas de inscrição municipal para licença de instalação devidamente preenchida, constando a completa identificação do local e a completa identificação do preposto;
- c) declaração expressa da existência ou não de qualquer meio de publicidade, propaganda, anúncio ou similar, que seja correlata ou não ao desenvolvimento da atividade pretendida;
- d) contrato social devidamente registrado;
- e) comprovante de recolhimento das taxas e dos emolumentos devidos;
- f) fotocópia do RG e do CPF do responsável.

§ 2º - Os contribuintes cujas atividades possuam características comerciais, industriais ou de prestação de serviços em geral, e que pretendam se enquadrar no regime fiscal das microempresas, interessados na obtenção da inscrição municipal, de que trata o § 1º do artigo 44 desta Lei, deverão protocolar seu pedido junto à Municipalidade, contendo os seguintes documentos:

- a) requerimento solicitando inscrição;
- b) fichas de inscrição municipal para licença de instalação devidamente preenchida, constando a completa identificação do local e a completa identificação do preposto;
- c) declaração expressa da existência ou não de qualquer meio de publicidade, propaganda, anúncio ou similar, que seja correlata ou não ao desenvolvimento da atividade pretendida;
- d) declaração expressa sob as penas da Lei de que atende os requisitos básicos para se enquadrar no regime fiscal das microempresas no âmbito municipal;
- e) declaração expressa de se enquadrar devidamente aos preceitos contidos nos dispositivos constantes no artigo 49 desta Lei;
- f) contrato social;
- g) comprovante de recolhimento das taxas e emolumentos devidos;
- h) fotocópia do RG e do CPF.

§ 3º - Os contribuintes cujas atividades possuam características comercial ou de prestação de serviços em geral, e que pretendam se enquadrar no regime fiscal de comércio ambulante, interessados na obtenção da inscrição municipal, de que trata o § 1º do artigo 44 desta Lei, deverão protocolar seu pedido junto à Municipalidade, contendo os seguintes documentos:

- a) requerimento solicitando inscrição;
- b) ficha de inscrição municipal para licença de instalação provisória devidamente preenchida, constando a completa identificação do local e a completa identificação do preposto, se houver;
- c) atestado de saúde;
- d) xerox autenticado da carteira profissional ou do RG;
- e) fotocópia do CPF;
- f) conta de água ou luz, ou documento de igual valor que comprove que o interessado esteja residindo no Município de São Carlos há mais de um ano;
- g) atestado de antecedentes criminais;
- h) declaração de vistoria expedida pela autoridade sanitária local, quando se referir à unidade de venda destinada ao comércio de alimentos;
- i) comprovante de recolhimento das taxas e emolumentos devidos.

§ 4º - Os contribuintes cujas atividades possuam características de atividade autônoma, com estabelecimento fixo ou não, sendo os profissionais liberais com profissão legalmente regulamentada ou reconhecida, interessados na obtenção da inscrição municipal, de que trata o § 1º do artigo 44 da presente Lei, deverão protocolar seu pedido junto à Municipalidade, contendo os seguintes documentos:

- a) requerimento solicitando inscrição;
- b) ficha de inscrição municipal para licença de instalação provisória devidamente preenchida, constando a completa identificação do local e a completa identificação do preposto, se houver;
- c) declaração expressa da existência ou não de qualquer meio de publicidade, propaganda, anúncio ou similar, que seja correlata ou não ao desenvolvimento da atividade pretendida;
- d) prova de registro e do respectivo pagamento proporcional da anuidade no Conselho Regional competente;
- e) prova de pagamento da contribuição sindical;
- f) xerox autenticado do RG e do CPF;
- g) comprovante de recolhimento das taxas e dos emolumentos devidos.

§ 5º - Os contribuintes cujas atividades possuam características de prestadores de serviços em geral, com estabelecimento fixo ou não, sendo aqueles que exercem atividade de ofício, interessados na obtenção da inscrição municipal, de que trata o §

1º do artigo 44 desta Lei, deverão protocolar seu pedido junto à Municipalidade, contendo os seguintes documentos:

- a) requerimento solicitando inscrição;
- b) ficha de inscrição municipal para licença de instalação devidamente preenchida, constando a completa identificação do local e a completa identificação do preposto, se houver;
- c) declaração expressa da existência ou não de qualquer meio de publicidade, propaganda, anúncio ou similar, que seja correlata ou não ao desenvolvimento da atividade pretendida;
- d) xerox autenticado do RG e do CPF;
- e) comprovante de recolhimento das taxas e emolumentos devidos.

§ 6º - Os contribuintes cujas atividades possuam características de representação comercial, com estabelecimento fixo ou não, que exerçam atividades amparadas pela Lei Federal nº 4.886/65, interessados na obtenção da inscrição municipal, de que trata o § 1º do artigo 44 desta Lei, deverão protocolar seu pedido junto à Municipalidade, contendo os seguintes documentos:

- a) requerimento solicitando inscrição;
- b) ficha de inscrição municipal para licença de instalação provisória preenchida, constando a completa identificação do local e a completa identificação do preposto, se houver;
- c) declaração expressa da existência ou não de qualquer meio de publicidade, propaganda, anúncio ou similar, que seja correlata ou não ao desenvolvimento da atividade pretendida;
- d) comprovante de registro no Conselho Regional da categoria e comprovante do pagamento da anuidade relativa ao exercício, de acordo com o artigo 21 da Lei citada no “caput” deste parágrafo;
- e) xerox do RG e do CPF;
- f) comprovante de recolhimento das taxas e dos emolumentos devidos.

§ 7º - Quando a atividade a ser desenvolvida possuir características de indústria ou comércio de alimentos, de farmácia, de laboratório de análises ou de qualquer atividade similar, exigir-se-á também o alvará da autoridade sanitária, sem prejuízo das exigências constantes nos parágrafos anteriores.

§ 8º - Sem prejuízo da exigibilidade de outros requisitos, além das exigências elencadas nesta Lei, os contribuintes interessados no exercício de atividades relacionadas com postos de serviços e abastecimento de combustíveis, ficarão obrigados a demarcar as calçadas limítrofes, devendo tal procedimento ser feito por faixa em toda a extensão do perímetro do lote voltado para via pública.

§ 9º - A faixa de que trata o parágrafo acima deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I. Possuir traço contínuo de 20 cm (vinte centímetros) de largura;
- II. Ser de cor amarela, nos padrões já adotados para a sinalização viária;
- III. Estar contida na calçada, tendo como uma das bordas o limite do alinhamento do lote;
- IV. Ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, de modo a garantir sua permanência e visualização;
- V. Possibilitar sua percepção pelos deficientes visuais, por meio de ranhuras, granulações ou qualquer outra textura diferenciada, mantendo-se o nível.

§ 10 - O material a ser empregado para a demarcação da faixa de que trata o parágrafo anterior deverá ser:

- I – Anti-derrapante;
- II - Durável;
- III - Resistente, quando em contato com resíduos de derivados de petróleo.

Art. 46 - O contribuinte deverá atender, a critério da Administração e de conformidade com cada caso isolado, as seguintes exigências:

- a) juntada nos autos do Habite-se ou de documento de igual valor, relativo ao prédio de instalação e desenvolvimento da atividade pretendida pelo contribuinte;
- b) juntada nos autos da Declaração Cadastral (DECA) fornecida pela Receita Fazendária Estadual;
- c) juntada nos autos do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF) fornecido pela Receita Fazendária Federal;
- d) juntada nos autos da inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP);
- e) juntada nos autos do atestado de vistoria fornecido pela Corporação Militar do Corpo de Bombeiros da região;
- f) juntada nos autos da licença de instalação e funcionamento da CETESB;
- g) juntada nos autos da autorização de instalação fornecida pelo Serviço de Inspeção Federal responsável pelo comércio de produtos veterinários, vacinas e congêneres;
- h) juntada nos autos do memorial descritivo de serviços e atividades, contendo as seguintes informações:

- I. razão social do requerente;
 - II. nome do proprietário/sócios;
 - III. endereço completo e detalhado;
 - IV. horário de funcionamento e declaração da possibilidade de funcionamento no horário extraordinário, discriminando-os;
 - V. número de empregados;
 - VI. descrição completa das atividades a serem desenvolvidas;
 - VII. descrição completa dos equipamentos a serem instalados e utilizados no local;
 - VIII. croquis de localização; e
 - IX. descrição completa da área utilizada.
- i) juntada nos autos de abaixo-assinado dos moradores vizinhos; e
- j) juntada nos autos de outras informações e documentos que poderão ser exigidos, a critério da autoridade competente, em razão das características do estabelecimento ou da atividade pretendida.

§ 1º - Atendidas as formalidades elencadas neste artigo a autoridade competente expedirá, Inscrição Municipal e Alvará de Localização e Funcionamento, a critério da Administração e de acordo com seu peculiar interesse.

§ 2º - Os contribuintes que obtiverem sua inscrição efetuada na forma do inciso II do artigo 44 desta Lei, estão obrigados a cumprir todas as exigências necessárias a sua inscrição, conforme atividade a ser desenvolvida.

§ 3º - No interesse da Fazenda Pública, e sem que tal fato gere direitos extra-fiscais ao contribuinte, a Prefeitura, para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá considerar a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título da propriedade.

§ 4º - Os contribuintes que efetuarem inscrição com informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo ser inscritos de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 47 - Os pedidos de cancelamento de qualquer inscrição serão de iniciativa do contribuinte interessado, e só serão recebidos se estiverem quitadas as obrigações tributárias a que está sujeito, e somente serão deferidos após informação liberatória do órgão fiscalizador.

§ 1º - Se o contribuinte estiver inadimplente e possuir débitos de tributos inerentes à sua atividade, que ultrapasse o exercício a que se refira, poderá ter sua inscrição bloqueada de ofício, o qual ficará impedido de exercer sua atividade, devendo ser notificado, sem prejuízo de ação fiscal.

§ 2º - A notificação supra, determinará prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento, para que o contribuinte proceda a regularização devida.

§ 3º - Excepcionalmente, a autoridade administrativa poderá cancelar ou dar baixa "ex officio" em inscrições que estiverem abandonadas no conjunto de dados cadastrais do setor mobiliário da Municipalidade, assim como, de estabelecimentos notoriamente desativados, ou ainda, de contribuintes com domicílio fiscal incerto e não sabido, após 90 (noventa) dias da vigência da presente Lei, caso persista a inércia do contribuinte e de acordo com a orientação da autoridade administrativa.

§ 4º - Os débitos que forem apurados em virtude do cancelamento que se refere o parágrafo anterior serão inscritos na dívida ativa do Município, quando seu montante atualizado for superior a 30 UFIR (trinta Unidades Fiscais de Referência), sendo que, quando o montante atualizado do débito for inferior ao valor estabelecido neste parágrafo, será concedida a remissão "ex officio".

Art. 48 - Além do quanto já estatuído, a obrigação de inscrever-se e as que lhe forem decorrentes, inclusive o cancelamento ou baixa, deverá processar-se com observância nas condições, prazos, documentos, dados e formas, compreendendo modelos de fichas e formulários e demais elementos conforme o disposto neste Capítulo, assim como nos demais elementos que vierem a ser disciplinados em Regulamento.

SEÇÃO VIII **DO RECONHECIMENTO DE MICROEMPRESAS** **(Regulamentada pelo Decreto nº 176/01 e 041/02)**

Art. 49 - Para fins de incentivo fiscal, fica assegurado às microempresas, nos termos desta Lei, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, no campo tributário.

Art. 50 - Serão reconhecidas como microempresas no âmbito do Município, as empresas, firmas individuais e prestadores de serviços que atenderem ao disposto no § 2º do artigo 45 desta Lei e que obtiverem entre 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro do ano-base, assim denominado o ano anterior ao do benefício, receita bruta igual ou inferior ao valor nominal estipulado em Regulamento.

§ 1º - A apuração do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á mensalmente, convertendo-se em número de UFIR (Unidade Fiscal de Referência) o montante das receitas do período, nele computadas a totalidade das receitas do contribuinte, de todos os seus estabelecimentos, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município, inclusive as não operacionais e de vendas mercantis, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS/QN

§ 2º - Para a conversão referida no parágrafo anterior, tomar-se-á:

I - para as receitas tributáveis pelo imposto, o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigente no mês de incidência do ISS/QN, o critério a ser observado, também, para a conversão das demais receitas auferidas no mesmo mês;

II - para as demais receitas, quando não houver no período receitas tributáveis pelo ISS/QN, o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigente no mês em que forem auferidas.

§ 3º - Obedecidos os prazos, as condições e a forma estabelecidos nesta Lei, as microempresas recolherão o ISS/QN, proporcionalmente à receita do ano-base, com os descontos estabelecidos nos limites da Tabela I do Anexo IV da presente Lei, cuja Tabela identificará a magnitude do benefício fiscal concedido.

§ 4º - No primeiro ano de atividade é permitido o enquadramento imediato no regime de incentivo às microempresas, desde que a estimativa da receita anual bruta, prevista e calculada de acordo com os critérios estatuidos nesta Lei, seja igual ou inferior ao limite de que trata o "caput" deste artigo.

§ 5º - Para determinação, dentre as indicadas na Tabela I do Anexo IV desta Lei, da faixa de desconto a que o contribuinte terá direito, os limites de receita do primeiro ano de atividade, tanto da prevista para fins de enquadramento imediato, quanto da efetiva para enquadramento no exercício seguinte, serão calculados proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e o mês de dezembro do mesmo exercício.

§ 6º - Observado o disposto no parágrafo anterior, aos contribuintes de que tratam os §§ 4º e 5º acima, se aplica a norma do artigo 52 desta Lei.

§ 7º - No primeiro ano de atividade, em caso de divergência entre o fator de desconto adotado em função da receita prevista e aquele a que teria direito o contribuinte em face da receita efetivamente auferida no exercício do incentivo, as diferenças de ISS/QN favoráveis ao fisco deverão ser integralmente recolhidas, independentemente de prévia notificação, até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício seguinte, corrigido o seu valor pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência) do mês de pagamento.

Art. 51 - Fica excluído do regime do incentivo o contribuinte que:

- a) contar com mais de dois sócios ou constituir-se sob a forma de sociedade por ações;
- b) possuir mais de um estabelecimento;
- c) possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física domiciliada no exterior;
- d) participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;
- e) participe do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal fato se der em função de investimento proveniente de incentivos fiscais auferidos antes da vigência desta Lei;

f) **Revogada pela Lei nº 13.102/02**

- g) deixar de emitir nota fiscal de serviços;
- h) exercer atividade correspondente aos serviços constantes da Tabela II do Anexo IV da presente Lei, que revelam as situações impeditivas de enquadramento na categoria de microempresas;
- i) que realizem operações ou prestem serviços relativos a:
 - I. importação;
 - II. compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de bens imóveis;
 - III. execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;
 - IV. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de terceiros de qualquer espécie;
 - V. guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
 - VI. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada e de distribuição de títulos quaisquer e de valores imobiliários;
 - VII. ensino de qualquer grau e natureza;
 - VIII. publicidade ou propaganda, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários; e
 - IX. diversões públicas.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, ainda, aos contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, de acordo com o estabelecido nesta Lei, e, também, a pessoa física ou jurídica que exerça quaisquer das atividades descritas nos itens 04, 05, 17.16, 17.19, 17.09, 17.02, 28, 10.03, 17.14, 17.20, 27 e 35 da Lista constante do parágrafo único do artigo 1º da presente Lei.

(parágrafo com redação dada pela Lei 13.263/03)

Art. 52 - Enquanto não ultrapassado o limite máximo previsto no artigo 50 da presente Lei, durante todo o exercício do incentivo, os contribuintes recolherão o ISS/QN com o desconto proporcional à receita efetiva do ano-base, na forma prescrita no § 3º do artigo 50 desta Lei.

Parágrafo único - O reconhecimento do direito ao incentivo de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação, pelos interessados, de declaração específica ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, nas condições, forma e prazo a serem fixados anualmente, pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo que, a inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do benefício concedido às microempresas.

Art. 53 - Os contribuintes que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:

I - comunicar o fato à Municipalidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da respectiva ocorrência;

II - a recolher, integralmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente e independentemente de prévia notificação, o ISS/QN incidente sobre os fatos geradores posteriores ao fato, circunstância ou situação que houver motivado o desenquadramento, aplicando no que couber e em cada caso isolado, as disposições contidas no Capítulo relativo às penalidades e multas desta Lei.

Parágrafo único - As disposições deste artigo aplicam-se aos contribuintes que venham infringir quaisquer das proibições do artigo 43 desta Lei, e, ainda:

a) aqueles cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade venha a ultrapassar os limites máximos previstos e calculados na forma desta Lei;

b) aqueles enquadrados no regime de microempresas pela receita do ano-base que venham a obter, no exercício do incentivo, receita superior ao limite fixado nesta Lei, observadas, para cálculo deste limite, as normas estabelecidas nesta Seção.

Art. 54 - O incentivo cessará, automaticamente, não mais podendo ser restabelecido pela perda da condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das situações consignadas no parágrafo único do artigo 53 desta Lei, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e o fato determinante da cessação do benefício.

Art. 55 - O ISSQN devido pelas microempresas será recolhido mensalmente pelo regime de estimativa, cujo valor será fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - O valor da receita mensal estimada será estabelecido em número de UFIR (Unidade Fiscal de Referência), cujos contribuintes serão oportunamente notificados, sendo que:

a) para cálculo e recolhimento do ISS/QN, cada parcela mensal da receita estimada deverá ser convertida em moeda corrente pelo valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigente no mês de vencimento do imposto;

b) no caso de recolhimento antecipado, tomar-se-á, para conversão referida na alínea anterior, o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) do mês de pagamento do imposto.

§ 2º - Deverão recolher o ISS/QN, imediatamente, com os descontos e na forma prevista nesta Lei, os contribuintes que, preenchendo os requisitos impostos às microempresas:

I - ainda não hajam sido enquadrados no regime de estimativa ou formalmente notificados, tomada a receita mensal efetiva para a base de cálculo do imposto;

II - já estejam enquadrados no regime de estimativa, tomados os valores mensais estimados para a base de cálculo do imposto.

§ 3º - Os recolhimentos referidos no inciso II do parágrafo anterior deverão observar as disposições do § 1º deste artigo.

Art. 56 - As microempresas ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas a emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, a critério do regulamento estabelecido pelo Executivo Municipal.

Art. 57 - Aplicam-se às microempresas, no que couberem as demais normas da legislação que disciplina o ISS/QN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente os Artigos nºs 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187 da Lei nº 5.495 de 31 de dezembro de 1966 e posteriores alterações, Lei nº 9.903 de 28 de dezembro de 1987, Lei nº 10.755 de 22 de dezembro de 1993, e Lei nº 10.942 de 20 de dezembro de 1994.

São Carlos, 22 de dezembro de 1997.

JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO
Prefeito Municipal

ANEXO I

(com redação dada pela Lei nº 13.263/03)

APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos serviços	Alíquota sobre o Preço do Serviço (%)	Códigos para ISSQN fixo (Anexo II da Lei nº 13.102/02)
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,0	-II-
1.02 - Programação.	2,0	-II-
1.03 - Processamento de dados e congêneres	2,0	-II-
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2,0	-II-
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,0	-II-
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	2,0	-II-

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,0	-II-
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,0	-II-
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,0	
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 -		
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,0	
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,0	
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2,0	
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2,0	
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 - Medicina e biomedicina	2,0	-I-
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,0	
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,0	
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	2,0	-II-
4.05 - Acupuntura.	2,0	-III-
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,0	-II-
4.07 - Serviços farmacêuticos.	2,0	-II-
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,0	-II-
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,0	-II-
4.10 - Nutrição.	2,0	-II-
4.11 - Obstetrícia.	2,0	-I-
4.12 - Odontologia.	2,0	-II-
4.13 - Ortóptica.	2,0	-I-
4.14 - Próteses sob encomenda.	2,0	
4.15 - Psicanálise.	2,0	-II-
4.16 - Psicologia.	2,0	-II-
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,0	
4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	5,0	
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmem e congêneres.	2,0	
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmem, órgãos e materiais	2,0	

biológicos de qualquer espécie.		
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0	
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica hospitalar, odontológica e congêneres.	5,0	
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,0	
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	3,0	-II-
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,0	
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0	
5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	5,0	
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5,0	
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmem, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,0	
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,0	
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0	-III-
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5,0	
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,0	-VII-
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0	-V-
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,0	-V-
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,0	-IV-
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,0	-IV-
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,0	-II-
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,0	-VI-
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,0	-II-

7.04 - Demolição	2,0	-VI-
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,0	
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,0	-VI-
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,0	-VI-
7.08 - Calafetação.	2,0	-VI-
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,0	
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,0	
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.		
a) Decoração	3,0	-IV-
b) Jardinagem	2,0	-VII-
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,0	
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,0	
7.14 -		
7.15 -		
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2,0	-VI-
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,0	
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,0	
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,0	-II-
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2,0	-II-
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2,0	
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,0	
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,0	-IV-
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,0	-IV-
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,0	
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,0	-IV-
9.03 - Guias de turismo.	2,0	-II-
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação:		
a) de seguros;	2,0	
b) de câmbio, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,0	
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,0	
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2,0	-IV-
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,0	-III-
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2,0	-IV-
10.06 – Agenciamento marítimo.	2,0	-III-
10.07 – Agenciamento de notícias.	2,0	-III-
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,0	-IV-
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,0	-IV-
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2,0	-IV-
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,0	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2,0	-IV-
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,0	
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,0	
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 - Espetáculos teatrais.	2,0	
12.02 - Exibições cinematográficas.	3,0	
12.03 - Espetáculos circenses.	2,0	
12.04 - Programas de auditório.	2,0	
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,0	
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,0	
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0	

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0	
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0	
12.10 - Corridas e competições de animais.	5,0	
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,0	
12.12 - Execução de música.	2,0	
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0	-V-
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,0	
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,0	
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,0	
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,0	
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 -		
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,0	
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,0	-IV-
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,0	-VI-
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2,0	
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0	-V-
14.02 - Assistência técnica.	2,0	
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0	-IV-
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,0	
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2,0	-VI-
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,0	-V-
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	2,0	-VI-
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,0	-VI-
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,0	-VII-
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	2,0	-VI-

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,0	-VI-
14.12 - Funilaria e lanternagem.	2,0	-V-
14.13 - Carpintaria e serralheria.	2,0	-V-
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0	
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0	
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0	
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0	
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0	
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0	
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0	
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0	
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0	
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0	

15.11 - Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0	
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0	
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0	
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0	
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0	
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0	
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0	
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0	
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	2,0	-IV-
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,0	-II-
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,0	-VII-
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,0	-II-
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,0	
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou	2,0	

temporários, contratados pelo prestador de serviço.		
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,0	-IV-
17.07 -		
17.08 - Franquia (franchising)	5,0	
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,0	-III-
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,0	
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2,0	
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,0	
17.13 - Leilão e congêneres.	5,0	-I-
17.14 - Advocacia.	2,0	-II-
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,0	-II-
17.16 - Auditoria.	2,0	-II-
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	2,0	-II-
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,0	-III-
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,0	-III-
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,0	-II-
17.21 - Estatística.	2,0	-III-
17.22 - Cobrança em geral.	3,0	-VII-
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,0	-III-
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,0	-III-
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,0	-III-
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2,0	-VII-
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza,	2,0	

serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2,0	
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2,0	
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,0	
22 - Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0	
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,0	-III-
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,0	-VI-
25 - Serviços funerários.		
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2,0	
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2,0	
25.03 - Planos ou convênios funerários.	3,0	
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,0	-VII-
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.		
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.	5,0	-IV-
27 - Serviços de assistência social.		
27.01 - Serviços de assistência social.	2,0	-III-
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer	2,0	-III-

natureza.		
29 - Serviços de biblioteconomia.		
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	2,0	-II-
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,0	-II-
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,0	-III-
32 - Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2,0	-III-
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,0	-III-
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,0	-III-
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,0	-III-
36 - Serviços de meteorologia.		
36.01 - Serviços de meteorologia.	2,0	-II-
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,0	-III-
38 - Serviços de museologia.		
38.01 - Serviços de museologia.	2,0	-IV-
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2,0	-V-
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3,0	-III-

ANEXO II

(com redação dada pela Lei nº 13.102/02)

APLICAÇÃO DE VALORES FIXOS ANUAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

(Aplicáveis a profissionais autônomos e trabalho pessoal)

	Códigos para aplicação de valores fixos anuais de ISSQN a que se refere o Anexo I – PROFISSIONAIS:	Valor em REAIS
	- I – Médicos/Leiloeiro	413,70
	- II – Nível Superior	275,00

	- III – Trabalho qualificado	180,00
	- IV - Trabalho de qualificação “Médio I”	120,87
	- V - Trabalho de qualificação “Médio II”	100,00
	- VI - Trabalho de qualificação “Médio III”	60,43
	- VII - Trabalho não qualificado	36,26

ANEXO III

(com redação dada pela Lei nº 13.102/02)

TABELA DOS TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO E DO VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DA MÃO-DE-OBRA DAS CONSTRUÇÕES PARA EFEITO DE COBRANÇA DO ISS.

TIPO	PADRÃO	VALOR DO M² EM REAIS
Residencial Horizontal	Fino	212,58
	Bom	169,01
	Médio	135,19
	Popular	120,61

TIPO	PADRÃO	VALOR DO M² EM REAIS
Habitacionais ou Comerciais Múltiplos	Fino	222,24
	Bom	176,69
	Médio	150,33
	Popular	123,97

TIPO	PADRÃO	VALOR DO M² EM REAIS
Edificações Comerciais	Fino	219,64
	Bom	194,62
	Médio	177,62
	Popular	111,57

TIPO	PADRÃO	VALOR DO M² EM REAIS
Edificações Industriais	Fino	217,64
	Bom	173,04
	Médio	144,20
	Popular	115,22

TIPO	PADRÃO	VALOR DO M² EM REAIS
Barracão	-	144,20

TIPO	PADRÃO	VALOR DO M² EM REAIS
Telheiro	-	72,09

ANEXO IV**TABELA I****TABELA PARA ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MICROEMPRESAS**

LIMITES DE RECEITA PARA CONTRIBUINTES INTERESSADOS NO ENQUADRAMENTO DO REGIME DE MICROEMPRESAS	
Desconto no valor do ISS devido	Faixas de receita anual/ano-base em UFIR*
100%	
80%	
60%	
40%	
20%	

* valores a serem estipulados em regulamento

ANEXO IV**TABELA II****TABELA DE SERVIÇOS IMPEDITIVOS****ATIVIDADE**

- Administração de imóveis
- Administração e distribuição de co-seguros
- Advogado (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
- Agenciamento de propriedade artística ou literária não caracterizado como trabalho pessoal
- Agenciamento de propaganda e publicidade
- Agenciamento de turismo, passagens, reservas de hotéis, organização de excursões (trabalho pessoal)
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e planos de previdência privada (trabalho pessoal)
- Agenciamento, corretagem ou Intermediação de contratos de franquia ("Franchise") e de faturação ("factoring") (trabalho pessoal)
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, Artística ou literária prestados sob a forma de trabalho pessoal.
- Agenciamento, corretagem, ou intermediação de planos de previdência privada.
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.
- Agenciamento, corretagem, ou intermediação de títulos quaisquer (trabalho pessoal)
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer
- Agente de propriedade industrial, marcas e patentes (trabalho pessoal e sociedade de profissionais).
- Agentes de propriedade artística ou literária (trabalho pessoal)
- Aluguel de cofres

- Ambulatório e Pronto Socorro
- Ambulatório e Pronto Socorro (sem convênio ou credenciamento)
- Ambulatório e Pronto Socorro (sem finalidade lucrativa)
- Análise Técnica (trabalho pessoal)
- Aplicação de injeções e curativos
- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- Arquiteto e Urbanista (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
- Assistente Social (trabalho pessoal)
- Atendente de enfermagem
- Auditor (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
- Auxiliar de enfermagem e terapia
- Avaliador (trabalho pessoal)
- Baile
- Banco de Sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres
- Banho, ducha, sauna, massagem e congêneres (trabalho pessoal)
- Boate, e "Night Club", cabaré, "Drive-in", Restaurante Dançante e "Taxi-Dancing"
- Boliche
- Carteador, dominó, víspera e outros tipos de diversões com cobrança facultativa de ingresso
- Cinema (inclusive autocine)
- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres (trabalho pessoal)
- Comissário de despachos
- Competição esportiva
- Compilação, fornecimento de informações, inclusive cadastro e outros serviços administrativos e similares (trabalho pessoal)
- Contador, guarda livros e técnico em cont. (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
- Correção de obliquidade visual (ortóptico) (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
- Corretor de imóveis (trabalho pessoal).
- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (trabalho pessoal)
- Dentista (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
- Despachante, inclusive aduaneiro e comissário de despachos (trabalho pessoal)
- Detetive particular (pessoa física)
- Distribuição e venda de pules ou cupons de apostas
- Divertimento eletrônico
- Economista (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
- Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários
- Elaboração de filmes publicitários pelas produtoras cinematográficas
- Elaboração de plantas e projetos
- Enfermeiro (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
- Engenheiro, inclusive agrônomo (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres
- Execução de música, individualmente ou por conjunto
- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil
- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra hidráulica e outras obras semelhantes
- Exibição e divulgação de anúncios ou publicidade
- Exposição

- Fonaudiólogo (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.
- Fornecimento de trabalho de nível superior (trabalho pessoal)
- Geólogo, Topógrafo e Agrimensor (trabalho pessoal)
- Guarda e estacionamento de veículos automotores (exceto em postos de gasolina)
- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres em postos de gasolina
- Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais (trabalho pessoal)
- Hospital e Sanatório
- Hospital e Sanatório (com convênio ou credenciamento)
- Hospital e Sanatório (sem finalidade lucrativa)
- Instalação, colocação e montagem de produtos, peças, partes, máquinas e aparelhos que se agreguem ao imóvel
- Instituto Psicotécnico
- Jôquei (trabalho pessoal)
- Laboratório de análises
- Laboratório de análises (com convênio ou credenciamento)
- Laboratório de análises (sem finalidade lucrativa)
- Leiloeiro (trabalho pessoal)
- Manicômio, casa de saúde e de repouso ou recuperação.
- Manicômio, casa de saúde e de repouso ou recuperação (com convênio ou credenciamento)
- Manicômio, casa de saúde e de repouso ou recuperação (sem finalidade lucrativa)
- Médico (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
- Médico Veterinário (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
- Minibilhar
- Modelo, manequim (pessoa física)
- Obstetra (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
- Outros locais de lazer e recreação
- Outros serviços auxiliares ou complementares de construção civil
- Outros serviços de mercadologia
- Outros serviços de turismo e assemelhados, inclusive guia de turismo (trabalho pessoal)
- Outros serviços ligados à saúde humana não especificados em outros códigos
- Outros serviços relativos a agenciamento, corretagem ou intermediação prestados sob a forma de trabalho pessoal (exceto de empregos e mão-de-obra)
- Outros serviços relativos à representação e distribuição de bens prestados sob a forma de trabalho pessoal
- Outros tipos de diversão com cobrança de ingresso
- Pebolim (futebol de mesa)
- Perfuração de poços artesianos, drenagem e irrigação
- Perito (trabalho pessoal)
- Pesquisa (trabalho pessoal)
- Planejamento e execução de campanhas de propaganda
- Produção de espetáculos, entrevistas e congêneres
- Professor (trabalho pessoal)
- Projetista, calculista e desenhista técnico (trabalho pessoal)
- Promoção de vendas e negócios
- Protético (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
- Psicólogo, clínico ou não (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)

- Quadras esportivas para prática de esportes
- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- Relações Públicas (trabalho pessoal)
- Representação bancária (trabalho pessoal)
- Representação comercial de bens de qualquer natureza (trabalho pessoal)
- Representação comercial de produtos estrangeiros
- Serv. relativos à advocacia não caracterizados como trabalho pessoal ou de soc. de profis.
- Serv. relativos à economia não caracterizados como trabalho pessoal ou de soc. de profis.
- Serviços de avaliação de bens não caracterizados como trabalho pessoal
- Serviços de engenharia consultiva, quando vinculados à execução de construção civil.
- Serviços relativos à agente de propriedade industrial, marcas e patentes não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais
- Serviços relativos a assistentes sociais não caracterizados como trabalho pessoal
- Serviços relativos à contabilidade e auditoria não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.
- Serviços relativos à eletricidade médica, radioterapia, análises clínicas, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres (trabalho pessoal e sociedade de profissionais).
- Serviços relativos à eletricidade médica, radioterapia, análises clínicas, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.
- Serviços relativos à engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais
- Serviços relativos à Fonoaudiologia, Enfermagem, Obstetrícia, Prótese Dentária e Correção de obliquidade visual não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.
- Serviços relativos à medicina não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.
- Serviços relativos a medicina veterinária não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.
- Serviços relativos à odontologia não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.
- Serviços relativos à perícia e laudos, exames e análises de natureza técnica não caracterizados como trabalho pessoal.
- Serviços relativos à psicologia não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais
- Serviços relativos a relações públicas não caracterizados como trabalho pessoal
- Serviços relativos à tradução e interpretação não caracterizados como trabalho pessoal.
- Sinuca (“Snooker”)
- Sondagem de solo, terraplanagem, fundação, pavimentação e concretagem
- Taxidermista (trabalho pessoal)
- Terapeuta e Fisioterapeuta (trabalho pessoal)
- Tradutor e Intérprete (trabalho pessoal)
- Veiculação de materiais propagandísticos e publicitários, por qualquer meio
- Verificação de circulação, audiência e congêneres - medição publicitária

- Vitrola automática
- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracção; capatazia; armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

LEI Nº 11.119
de 26 de dezembro de 1995

Incluídas as alterações dadas pelas Leis 13.102/02 e 13.263/03

**Dispõe sobre infrações e penalidades do
Imposto Sobre Serviços de Qualquer
Natureza – ISSQN**

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º As penalidades pelo descumprimento da legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos casos de exercício de atividade sem prévia inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de serviços;

II - multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 800,00 (oitocentos reais) aos que:

- a) por ocasião dos espetáculos de diversões públicas não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou congêneres, a que estiverem sujeitos;
- b) deixarem de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do recolhimento na portaria, ou fizerem com que os já utilizados retornem à bilheteria.

III - multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) nos casos de:

- a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;
- c) embaraço à ação fiscal.

IV - multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos casos de:

- a) omissão ou falsidade na declaração de dados;
- b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal emitida;
- c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço por nota fiscal emitida;
- d) prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, por serviço.

V - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) nos casos de:

- a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração;
- f) falta ou erro na declaração de dados;
- g) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

VI - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) nos casos de não comunicação, até o prazo de trinta (30) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, mudança de local do estabelecimento prestador ou de sua área e de quaisquer outras alterações de interesse do Fisco;

VII - multa de importância igual a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.

VIII – multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;
- b) não retenção do imposto devido.

IX – multa de importância igual a 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, quando apurado por meio de ação fiscal, nos casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto ou recolhimento do imposto menor do que o efetivamente devido;
- b) falta de recolhimento da parcela referente ao regime de estimativa, quando o contribuinte não tenha apresentado reclamação ou recurso contra o valor fixado ou, quando apresentado, tenha sido indeferido;
- c) recolhimento da parcela referente ao regime de estimativa em valores inferiores ao fixado;
- d) falta de recolhimento do imposto ou recolhimento do imposto menor do que o efetivamente devido, nos casos de lançamentos do tributo por arbitramento do preço dos serviços.

X – multa igual aos valores a seguir especificados, para os casos de inutilização, extravio ou não conservação por 5 (cinco) anos de talonários de notas fiscais de serviços, notas fiscais faturas de serviços ou outros talonários de notas fiscais adotados por regulamento fiscal, inclusive os sem validade:

a) Pessoa jurídica - multa de:

- de 01 a 25 notas fiscais:..... R\$ 306,00
- de 26 a 50 notas fiscais:..... R\$ 612,00
- 01 talonário de notas fiscais:..... R\$ 612,00
- 02 talonários de notas fiscais:.....R\$ 1.122,00
- 03 talonários de notas fiscais:.....R\$ 1.632,00
- 04 talonários de notas fiscais:.....R\$ 2.039,00
- 05 talonários de notas fiscais:..... R\$ 2.447,00
- Acima de 05 talonários de notas fiscais:....R\$ 2.447,00 mais R\$408,00 por talonário adicional, cumulativamente.

b) Pessoa física - serão aplicadas multas à razão de 50% (cinquenta por cento) daquelas correspondentes à pessoa jurídica, conforme alínea “a”;

c) No caso das pessoas físicas ou jurídicas que possuem talonários de notas fiscais de prestação de serviços isentas ou não tributadas, o valor da multa será de 50% (cinquenta por cento) da aplicada à pessoa física, conforme alínea “b”;

XI – Extravio de Documentos, por documento:

- a) Alvará de Funcionamento – multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) Ficha de Inscrição Cadastral – multa de R\$ 20,00 (vinte reais);
- c) Cartão de Identificação Cadastral – multa de R\$ 10,00 (dez reais);

XII - Multa igual aos valores a seguir para os seguintes casos:

- a) não afixar em lugar visível e de fácil acesso para o público o Alvará de Funcionamento - multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

b) falta de talonário de notas fiscais de serviço em uso em lugar de imediato acesso no estabelecimento – multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º As multas previstas nos incisos I a VI deste artigo serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

§ 2º Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) capacidade econômica do contribuinte;
b) os antecedentes do infrator com relação às disposições do Código Tributário Municipal e de outras leis e regulamentos municipais.

§ 3º Nos casos previstos no inciso IX deste artigo, se a infração resultar de artifício doloso, de comprovada sonegação, haverá agravamento em 50% (cinquenta por cento) da penalidade a ser aplicada à hipótese.

Artigo 1º-A O contribuinte poderá pagar as multas a que se refere esta Lei e as multas por obrigações acessórias da mesma ação fiscal com os seguintes descontos:

I - 50% (cinquenta por cento), caso efetue o pagamento integral do débito fiscal até o vencimento do auto de infração, havendo reconhecimento do débito na esfera administrativa;

II – 30% (trinta por cento), caso efetue o pagamento integral do débito fiscal dentro do prazo para a apresentação do recurso que indeferiu a defesa, no todo ou em parte, havendo expressa desistência de recurso;

III – 15% (quinze por cento), caso efetue o pagamento integral do débito fiscal antes da inscrição em dívida ativa.

§ 1º Caso o contribuinte opte pelo parcelamento em até 12 (doze) meses, o desconto a que se refere o caput deste artigo será de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, no caso de parcelamento dentro do próprio exercício, e de 25% (vinte e cinco por cento), 15% (quinze por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, se o parcelamento envolver mais que um exercício fiscal.

§ 2º O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica em necessidade de reconhecimento do débito e desistência dos recursos previstos na legislação, conforme o caso, ratificados por declaração escrita do contribuinte.

§ 3º O pagamento integral do débito fiscal compreende o valor principal atualizado acrescido de juros e multas previstos na legislação.

Art. 2º **Revogado pela Lei 13.263/03**

Art. 3º Fica assegurada ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 4º O julgamento dos atos de defesa compete:

I – em 1ª (primeira) instância ao responsável pela Unidade Administrativa de Finança;

II – em 2ª (segunda) instância ao Prefeito.

Art. 5º O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar a notificação, o auto de infração e a decisão de primeira instância, independentemente de prévio depósito, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ciência.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 6º A interposição de impugnação, defesa ou recurso independente de garantia de instância.

Art. 7º Não será admitido pedido de reconsideração de decisão.

Art. 8º É facultado ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos estabelecidos pelas leis e normas, ter vistas dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (5) dias.

§ 1º Caso o processo seja devolvido fora do prazo, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.

§ 2º Após 15 (quinze) dias de atraso, será aplicado multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da multa estipulada no inciso anterior e de outras disposições legais.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

São Carlos, 26 de dezembro de 1995.

RUBENS MASSUCIO RUBINHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 12.426
de 23 de março de 2000

FICA ISENTO DO ISSQN O PROFISSIONAL
LIBERAL QUE COMPLETAR 70 (SETENTA)
ANOS

(Autor: Ademir Martins de Oliveira – Vereador PSDB)

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

ARTIGO 1º - Fica isento do ISSQN o profissional liberal que ao completar 70 (setenta) anos de idade, continue a exercer sua atividade profissional.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor no exercício fiscal seguinte da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Carlos, 23 de março de 2000.

JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO
Prefeito Municipal

LEI Nº 12.513
de 19 de maio de 2000

Autoriza o Executivo conceder remissão total ou parcial do crédito tributário aos casos que menciona e dá outras providências

ARTIGO 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamento, remissão total ou parcial do Crédito Tributário, de acordo com o disposto no artigo 172 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo, caracterizada pela impossibilidade de solver o débito tributário e devidamente atestada pela Secretaria Municipal de Promoção e Bem-Estar Social, mediante laudo circunstanciado;

II – à diminuta importância do Crédito Tributário, entendida esta quando o valor atualizado monetariamente e com os acréscimos legais não ultrapasse o valor de R\$50,00 (cinquenta reais).

ARTIGO 2º - O despacho concessivo da remissão total ou parcial do Crédito Tributário, como previsto nesta Lei, não gera direito adquirido ao beneficiário, aplicando-se, quando for o caso, o artigo 155 da Lei Federal nº 5.172 de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional).

ARTIGO 3º - Fica o Executivo autorizado, mediante despacho fundamentado, a proceder ao cancelamento de débito inscrito em dívida ativa e relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e a Taxa de Licença e Funcionamento, em virtude de baixa de lançamento, desde que o contribuinte apresente prova irrefutável de que não exerceu a atividade que o gerou. **(com redação dada pela Lei nº 12.926/01)**

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Carlos, 19 de maio de 2000.

JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO
Prefeito Municipal

LEI Nº 12.926
de 14 de dezembro de 2001

Incluídas as alterações dadas pelas Leis 13.102/02 e 13.263/03

Regulamentada pelos Decretos nºs 174/01

Dispõe sobre isenções tributárias e a adoção do regime de sujeição passiva por responsabilidade tributária

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica isento do pagamento do Alvará de Estacionamento o exercício da atividade de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).

Parágrafo único - A isenção prevista no *caput* deste artigo não desobriga o permissionário do cumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 12.189, de 8 de setembro de 1999.

Artigo 2º - O artigo 3º da Lei nº 12.513, de 19 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º - Fica o Executivo autorizado, mediante despacho fundamentado, a proceder ao cancelamento de débito inscrito em dívida ativa e relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e a Taxa de Licença e Funcionamento, em virtude de baixa de lançamento, desde que o contribuinte apresente prova irrefutável de que não exerceu a atividade que o gerou."

Artigo 3º - A Taxa de Licença e Funcionamento - TLF - poderá ser paga em quatro parcelas mensais e consecutivas, quando ocorrer a inscrição da pessoa física/jurídica no cadastro fiscal da Prefeitura.

§ 1º - No caso de pagamento da TLF na forma do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá Alvará Provisório.

§ 2º - Não será concedido Alvará Definitivo enquanto não ocorrer a quitação total das parcelas previstas *no caput* deste artigo.

§ 3º - Para os casos de início e encerramento de atividades, as Taxas de Licença para Localização e para Funcionamento e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza anual serão calculados proporcionalmente aos trimestres em que o contribuinte estiver instalado ou em atividade dentro do exercício, considerando-se trimestre completo fração superior a 50% (cinquenta por cento) do trimestre. (com redação dada pela Lei nº 13.102/02)

Artigo 4º - Os contratantes de serviços executados no âmbito do Município são responsáveis tributários, conforme previsto pelos artigos 121, parágrafo único, II, e 128, ambos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) mediante retenção na fonte, pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS gerado pelo prestador.

Parágrafo único - O recolhimento do imposto independe do prestador estar regularmente estabelecido no Município e/ou inscrito no Cadastro Fiscal.

Artigo 5º - Os serviços submetidos ao regime de sujeição passiva por responsabilidade correspondem aos seguintes itens da Lista de Serviços da Lei nº 11.438, de 22 de dezembro de 1997:

Item	Descrição dos Serviços
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas
1.02	Programação
1.03	Processamento de dados e congêneres
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação
1.06	Assessoria ou consultoria em informática
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados

1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas
3.05	Instalação de andaimes, palcos, cobertura e outras estruturas
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS)
7.04	Demolição
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie
12.01	Espectáculos teatrais
12.02	Exibições cinematográficas
12.03	Espectáculos circenses
12.04	Programas de auditório
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres
	Boates, taxi-dancing e congêneres

12.06	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não
12.10	Corridas e competições de animais
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador
12.12	Execução de música
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastros e similares
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários

Artigo 6º - revogado pela Lei nº 14.018/07

Artigo 7º - O não recolhimento do imposto no prazo legal assinalado implicará incidência de multa de 2% (dois por cento), mais correção monetária equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE mensalmente, contados do mês subsequente ao vencimento da obrigação, sem prejuízo da sanção penal correspondente.

Parágrafo único – Caso o valor do imposto devido na forma do artigo 4º venha a ser apurado por meio de ação fiscal, será aplicado a multa prevista na Lei nº 11.119, de 26 de dezembro de 1995, artigo 1º, inciso VIII, “a”.

Artigo 8º - A responsabilidade tributária pelo

recolhimento do imposto devido na forma do artigo 4º é do contratante dos serviços, independentemente de ter efetuado a retenção do valor respectivo.

Parágrafo único. O prestador de serviços é co-responsável pelo recolhimento do imposto.

Artigo 9º - O percentual e o valor referente à retenção do imposto devido deverá ser destacado na nota fiscal de prestação de serviços ou documento equivalente.

Parágrafo único. Será aplicada multa de R\$ 100,00 (cem reais) por omissão verificada, tanto para o tomador quanto para o prestador de serviço.

Artigo 10 – No caso do prestador não possuir número de inscrição no Cadastro Fiscal deste Município, o responsável tributário deverá recolher o imposto, em nome do contribuinte, em código de receita específico, conforme normativo.

Artigo 11 – A presente Lei é instituída sem prejuízo das disposições contidas no Código Tributário Municipal, Lei nº 11.438, de 22 de dezembro de 1997, suplementando-o material e formalmente, revogadas as disposições contrárias.

Artigo 12 – Fica adotada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA/IBGE) como índice de correção monetária a ser aplicado pela Prefeitura e pelos órgãos de administração indireta do Município.

Artigo 13 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação própria do orçamento.

Artigo 14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e regulamentada no prazo de 90 dias.

São Carlos, 14 de dezembro de 2001.

NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal

Decreto nº 1 7 4
de 28 de dezembro de 2001

Regulamenta o artigo 12 da Lei nº 12.926, de 14 de dezembro de 2001, que estabelece o IPCA como índice a ser aplicado pelo Município.

NEWTON LIMA NETO, Prefeito Municipal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o nº 13.897/01, e

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 12.926, de 14 de dezembro de 2001 estabeleceu o IPCA como índice de correção monetária a ser aplicado aos tributos municipais;

CONSIDERANDO que esse índice vem a substituir a UFM, extinta por força de legislação federal em janeiro de 2000;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga o Município a exercer plenamente suas atribuições tributárias, o que significa a impossibilidade de abrir mão de receitas, e,

CONSIDERANDO que a correção monetária é considerada como receita, ficando, portanto, o Município obrigado a aplicá-la a seus tributos,

DECRETA

ARTIGO 1º - Fica adotada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA/IBGE) como índice de correção monetária a ser aplicado sobre os valores que servirem de base para lançamento de tributos e sobre os créditos tributários ou não tributários, vencidos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa.

§ 1º – A variação será o resultado da aplicação da variação acumulada do IPCA/IBGE, obtida para o exercício de 2000, sobre o valor da extinta UFIR relativa ao dia 1º de janeiro de 2000 (R\$ 1,0641 + Var. IPCA/IBGE 2000).

§ 2º – Para efeito de apuração da variação acumulada do IPCA/IBGE, no exercício a que se refere, aplicável para o exercício seguinte, serão utilizados os índices divulgados relativos aos últimos 12 (doze) meses, a contar do mês de novembro do exercício anterior até o mês de outubro do exercício a que se refere.

ARTIGO 2º - A variação do IPCA aplicar-se-á sobre os créditos tributários ou não tributários, relativos a exercícios anteriores, para fins de atualização.

ARTIGO 3º - A atualização dos créditos tributários constituídos a partir de 1º de janeiro de 2001, referentes a exercícios anteriores a 2001, será efetuada convertendo-se o débito na data do vencimento original para pagamento do tributo pelo valor oficial da UFIR na mesma data, atualizando-se a quantidade de UFIR obtida pelo valor de R\$ 1,0641, devendo ser aplicada a esse resultado a variação acumulada do IPCA, nos termos do art. 1º, § 2º, na data da constituição do crédito.

Parágrafo único - Os créditos tributários referentes a exercícios posteriores a 2000, cujo vencimento original do pagamento do tributo ocorra a partir de 1º de janeiro de 2001, será aplicada a variação acumulada do IPCA entre essa data e a da constituição do crédito, obtida nos termos do art. 1º, § 2º, deste Decreto.

ARTIGO 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Carlos, 28 de dezembro de 2001.

NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 041
de 28 de março de 2002

Institui o documento DME “Declaração de Movimentação Econômica” para análise,

fiscalização e reconhecimento de microempresas

NEWTON LIMA NETO, Prefeito Municipal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo protocolado sob nº 1.796/2002, e

CONSIDERANDO o que dispõe a Seção VIII DO RECONHECIMENTO DE MICROEMPRESAS, da Lei n.º 11.438, de 22 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 8.º da Lei n.º 5.495, de 31 de dezembro de 1966, Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto n.º 176, de 28 de dezembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o documento DME “Declaração de Movimentação Econômica”, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, de preenchimento e apresentação obrigatórios ao fisco municipal, para os contribuintes pleiteantes ao incentivo fiscal de “MICROEMPRESAS”.

Art. 2º - A DME deverá ser apresentada juntamente com o requerimento inicial de Reconhecimento de Microempresa e anualmente nas renovações subseqüentes, sem prejuízo dos demais documentos exigidos na legislação pertinente.

Art. 3º - O reconhecimento de Microempresa, através da análise documental, será assegurado somente quando do despacho decisório da autoridade administrativa e respectivo comunicado ao contribuinte.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 28 de março de 2002.

NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICA

Empresa _____
 Nome Fantasia _____
 Inscrição Municipal n.º _____ Fone _____
 N.º de Sócios _____ N.º de empregados _____
 Estabelecidas à Rua (Av.) _____
 n.º _____ Bairro _____ CEP _____

TEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL (*)
01	Compra de mercadorias ou matéria prima	R\$
02	Energia Elétrica	R\$
03	Água e Esgoto	R\$
04	Telefone	R\$

05	Combustível (gasolina, gás, álcool, diesel)	R\$
06	Aluguel (eis) ou Arrendamentos	R\$
07	Folha de pagamento (valor líquido)	R\$
08	Retirada dos sócios (pró labore)	R\$
09	INSS	R\$
10	FGTS	R\$
11	Tributos Federais (Simples)	R\$
12	Tributos Estaduais (ICMS, IPVA)	R\$
13	IPTU	R\$
14	ISS	R\$
15	Outras despesas	R\$
16	TOTAL DAS DESPESAS	R\$
17	RECEITA BRUTA MENSAL	R\$

(*) Em caso de novas empresas deverá ser preenchido com o movimento de início de funcionamento (ou com a expectativa de despesas e faturamento).

Observações: Os itens 02, 03, 04, 06, 09 e 10 deverão ser comprovados através de cópia dos comprovantes de pagamento.

Declaro nos termos da lei, a veracidade dos dados acima, oferecendo, a qualquer tempo, a documentação necessária para a devida comprovação.

São Carlos, _____ de _____ de _____

Nome do Declarante _____

RG _____ Assinatura _____

Decreto nº 158
de 10 de dezembro de 2002

Institui o Mapa de Apuração do ISS (MAIS),
a ser adotado pelas instituições bancárias e
financeiras e dá outras providências

NEWTON LIMA NETO, Prefeito Municipal de São Carlos, no uso das atribuições previstas no artigo 8º da Lei Municipal nº 5.495, de 31 de dezembro de 1966, e tendo em vista o que consta do processo administrativo protocolado sob o nº 14.255/02,

DECRETA

Art. 1º - Fica instituído o **Mapa de Apuração do ISS – MAIS**, constante do Anexo I deste Decreto, de adoção obrigatória por todos os estabelecimentos bancários e instituições financeiras localizadas no Município.

Art. 2º - No preenchimento do MAIS serão observados os seguintes procedimentos:

I – as anotações serão mensais;

II – o Mapa será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a prestação do serviço, contendo a assinatura do responsável pelo preenchimento do documento e do gerente do estabelecimento;

III – A numeração das contas das receitas tributadas pelo ISS deverão ser de acordo com o Plano de Contas do COSIF (Contabilidade do Sistema Financeiro), editado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º - Deverá ser apresentado junto ao Mapa de Apuração, cópia do Balancete Analítico do mês de referência do recolhimento do imposto da instituição financeira.

Parágrafo único – As cópias dos balancetes que derem sustentação do Mapa de Apuração do ISS (MAIS), deverão ser declaradas autênticas pela administração da agência através da assinatura do administrador e do contabilista legalmente habilitado, conforme o disposto no art. 177, § 4º, da Lei Federal nº 6.404/76.

Art. 4º - O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o contribuinte às penalidades da legislação tributária em vigor, especialmente o disposto no art. 1º, III, letra “b”, da Lei 11.119/95.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

São Carlos, 10 de dezembro de 2002.

NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS – SECRETARIA DE FAZENDA - DIVISÃO DE RECEITA			
MAPA DE APURAÇÃO DO ISS - MAIS			
PERÍODO DE APURAÇÃO: DE DE		À DE	
DE 2002			
RAZÃO SOCIAL			I.M .
IDENTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA OU DEPENDÊNCIA			AGÊNCIA
LOCAL DE ATIVIDADE			
Rua, Avenida, etc...			nº
Andar, conj., sala, etc..	BAIRRO	CEP	TELEFON E
DA RECEITA TRIBUTÁVEL PELO ISS			

Institui o documento de Declaração de Movimentação Econômica para as Empresas do Ramo Imobiliário, "DEMI"

Newton Lima Neto, Prefeito Municipal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e na forma do que dispõe o Artigo 8º combinado com o Artigo 12 da Lei 5.495/1966, Código Tributário Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Documento Declaração de Movimentação Econômica para as empresas do Ramo Imobiliário, Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Bens Imóveis e Administração de Imóveis, denominada DEMI.

Art. 2º - A DEMI deverá ser apresentada mensalmente à Prefeitura até a data do vencimento respectivo para o recolhimento do ISS, para as atividades: Administração de Bens Imóveis, item 42 da Lista de Serviços e Corretagem ou Intermediação de Bens Imóveis, item 49 da Lista de Serviços, da Lei 11.438/1997.

Art. 3º - A DEMI deverá conter na inicial a identificação do contribuinte declarante seguido da relação de todos os tomadores de serviço, com nome ou razão social, endereço do imóvel objeto dos serviços, Inscrição Imobiliária Municipal, Valor da Locação ou Valor da Transação, conforme o caso, e Valor dos Serviços Prestados, separadamente por atividade, com totalização do mês declarado. Tais informações deverão ser elaboradas conforme modelo do ANEXO I.

Art. 4º - A não apresentação da DEMI, no prazo fixado, implica em infração à legislação vigente, em especial o disposto nos incisos III e IV do artigo 12 da Lei 5.495/1966, Código Tributário Municipal, por não cumprimento de obrigação tributária acessória e acarretará a aplicação da penalidade prevista na alínea "b" do Inciso III, do Artigo 1º da Lei 11.119, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São Carlos, 25 de setembro de 2002.

NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal

LEI nº 13.102
de 20 de dezembro de 2002

Altera dispositivos da legislação tributária municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I – DAS ALTERAÇÕES NA
LEI Nº 11.438, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997**

Art. 1º. Revogado pela Lei 13.263/03

Art. 2º. Revogado pela Lei 13.263/03

Art. 3º. O Anexo II da Lei nº 11.438, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

**APLICAÇÃO DE VALORES FIXOS ANUAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA.**

(Aplicáveis a profissionais autônomos e trabalho pessoal)

	<i>Códigos para aplicação de valores fixos anuais de ISSQN a que se refere o Anexo I – PROFISSIONAIS:</i>	<i>Valor em REAIS</i>
	<i>- I - Médicos/Leiloeiro</i>	<i>413,70</i>
	<i>- II - Nível Superior</i>	<i>275,00</i>
	<i>- III - Trabalho qualificado</i>	<i>180,00</i>
	<i>- IV - Trabalho de qualificação “Médio I”</i>	<i>120,87</i>
	<i>- V - Trabalho de qualificação “Médio II”</i>	<i>100,00</i>
	<i>- VI - Trabalho de qualificação “Médio III”</i>	<i>60,43</i>
	<i>- VII - Trabalho não qualificado</i>	<i>36,26</i>

Art. 4º. O Anexo III da Lei nº 11.438, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

**TABELA DOS TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO E DO VALOR UNITÁRIO
DE METRO QUADRADO DA MÃO-DE-OBRA DAS CONSTRUÇÕES PARA
EFEITO DE COBRANÇA DO ISS.**

TIPO	PADRÃO	VALOR DO M² EM REAIS
<i>Residencial Horizontal</i>	<i>Fino</i>	<i>212,58</i>
	<i>Bom</i>	<i>169,01</i>
	<i>Médio</i>	<i>135,19</i>
	<i>Popular</i>	<i>120,61</i>

TIPO	PADRÃO	VALOR DO M² EM REAIS
<i>Habitacionais ou Comerciais Múltiplos</i>	<i>Fino</i>	222,24
	<i>Bom</i>	176,69
	<i>Médio</i>	150,33
	<i>Popular</i>	123,97

TIPO	PADRÃO	VALOR DO M² EM REAIS
<i>Edificações Comerciais</i>	<i>Fino</i>	219,64
	<i>Bom</i>	194,62
	<i>Médio</i>	177,62
	<i>Popular</i>	111,57

TIPO	PADRÃO	VALOR DO M² EM REAIS
<i>Edificações Industriais</i>	<i>Fino</i>	217,64
	<i>Bom</i>	173,04
	<i>Médio</i>	144,20
	<i>Popular</i>	115,22

TIPO	PADRÃO	VALOR DO M² EM REAIS
<i>Barracão</i>	-	144,20

TIPO	PADRÃO	VALOR DO M² EM REAIS
<i>Telheiro</i>	-	72,09

Art. 5º. Fica revogada a alínea "f" do artigo 51 da Lei nº 11.438, de 22 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO II – DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.119, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Art. 6º. O artigo 1º da Lei nº 11.119, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º -
 VIII – multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:
 a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;
 b) não retenção do imposto devido.

IX - multa de importância igual a 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, quando apurado por meio de ação fiscal, nos casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto ou recolhimento do imposto menor do que o efetivamente devido;*
- b) falta de recolhimento da parcela referente ao regime de estimativa, quando o contribuinte não tenha apresentado reclamação ou recurso contra o valor fixado ou, quando apresentado, tenha sido indeferido;*
- c) recolhimento da parcela referente ao regime de estimativa em valores inferiores ao fixado;*
- d) falta de recolhimento do imposto ou recolhimento do imposto menor do que o efetivamente devido, nos casos de lançamentos do tributo por arbitramento do preço dos serviços.*

X – multa igual aos valores a seguir especificados, para os casos de inutilização, extravio ou não conservação por 5 (cinco) anos de talonários de notas fiscais de serviços, notas fiscais faturas de serviços ou outros talonários de notas fiscais adotados por regulamento fiscal, inclusive os sem validade:

a) Pessoa jurídica - multa de:

- de 01 a 25 notas fiscais:..... R\$ 306,00*
- de 26 a 50 notas fiscais:..... R\$ 612,00*
- 01 talonário de notas fiscais:..... R\$ 612,00*
- 02 talonários de notas fiscais:.....R\$ 1.122,00*
- 03 talonários de notas fiscais:.....R\$ 1.632,00*
- 04 talonários de notas fiscais:.....R\$ 2.039,00*
- 05 talonários de notas fiscais:..... R\$ 2.447,00*
- Acima de 05 talonários de notas fiscais:...R\$ 2.447,00 mais R\$408,00 por talonário adicional, cumulativamente;*

b) Pessoa física - serão aplicadas multas à razão de 50% (cinquenta por cento) daquelas correspondentes à pessoa jurídica, conforme alínea “a”;

c) No caso das pessoas físicas ou jurídicas que possuem talonários de notas fiscais de prestação de serviços isentas ou não tributadas, o valor da multa será de 50% (cinquenta por cento) da aplicada à pessoa física, conforme alínea “b”;

XI – Extravio de Documentos, por documento:

- a) Alvará de Funcionamento – multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);*
- b) Ficha de Inscrição Cadastral – multa de R\$ 20,00 (vinte reais);*
- c) Cartão de Identificação Cadastral – multa de R\$ 10,00 (dez reais);*

XII - Multa igual aos valores a seguir para os seguintes casos:

- a) não afixar em lugar visível e de fácil acesso para o público o Alvará de Funcionamento - multa de R\$ 20,00 (vinte reais);*
- b) falta de talonário de notas fiscais de serviço em uso em lugar de imediato acesso no estabelecimento – multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).*

*Parágrafo único – **Renumerado pela Lei 13.263/03***

Art. 7º. Fica acrescentado o seguinte artigo à Lei nº 11.119, de 26 de dezembro de 1995:

Artigo 1º-A. O contribuinte poderá pagar as multas a que se refere esta Lei e as multas por obrigações acessórias da mesma ação fiscal com os seguintes descontos:

I - 50% (cinquenta por cento), caso efetue o pagamento integral do débito fiscal até o vencimento do auto de infração, havendo reconhecimento do débito na esfera administrativa;

II – 30% (trinta por cento), caso efetue o pagamento integral do débito fiscal dentro do prazo para a apresentação do recurso que indeferiu a defesa, no todo ou em parte, havendo expressa desistência de recurso;

III – 15% (quinze por cento), caso efetue o pagamento integral do débito fiscal antes da inscrição em dívida ativa.

§ 1º – Caso o contribuinte opte pelo parcelamento em até 12 (doze) meses, o desconto a que se refere o caput deste artigo será de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, no caso de parcelamento dentro do próprio exercício, e de 25% (vinte e cinco por cento), 15% (quinze por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, se o parcelamento envolver mais que um exercício fiscal.

§ 2º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica em necessidade de reconhecimento do débito e desistência dos recursos previstos na legislação, conforme o caso, ratificados por declaração escrita do contribuinte.

§ 3º - O pagamento integral do débito fiscal compreende o valor principal atualizado acrescido de juros e multas previstos na legislação.

CAPÍTULO III – DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.758, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

Art. 8º. revogado pela Lei nº 14.364/07

Art. 9º Fica revogado o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 11.758, de 5 de novembro de 1998.

CAPÍTULO IV – DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 12.926, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001

Art. 10. O § 3º do artigo 3º da Lei nº 12.926, de 14 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Para os casos de início e encerramento de atividades, as Taxas de Licença para Localização e para Funcionamento e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza anual serão calculados proporcionalmente aos trimestres em que o contribuinte estiver instalado ou em atividade dentro do exercício, considerando-se

trimestre completo fração superior a 50% (cinquenta por cento) do trimestre.

Art. 11. Revogado pela Lei 13.263/03

CAPÍTULO V – DAS TAXAS

Art. 12. A cobrança das taxas municipais far-se-á de acordo com as Tabelas dos Anexos I e II da presente Lei.

Seção I – Das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 13. A Taxa de Licença para Localização tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município sobre as atividades econômicas exercidas em seu território.

Art. 14. A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fator gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, vistorias ou outros atos administrativos, vinculados às atividades econômicas exercidas em seu território.

Art. 15. Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local por uma única empresa, a Taxa de Licença para Localização e a Taxa de Licença para Funcionamento serão calculadas e cobradas levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal entre os previstos no Anexo I.

Art. 16. Para o caso de encerramento de atividades a Taxa de Licença para Funcionamento será calculada proporcionalmente aos trimestres em que o contribuinte estiver instalado ou em atividade dentro do exercício, considerando-se trimestre completo fração superior a 50% (cinquenta por cento) do trimestre.

Seção II – Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 17. A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como nos locais de acesso ao público.

Parágrafo único. Incide, ainda, a Taxa de Licença para Publicidade, quando para sua utilização ou exploração, o contribuinte se servir de propriedade pública ou particular, desde que visíveis da via pública.

Art. 18. A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigados ao pedido de renovação anual, sendo lançados automaticamente em cada exercício.

Parágrafo único. O contribuinte deverá comunicar imediatamente à Prefeitura quando da retirada ou encerramento da publicidade.

Art. 19. O pedido de Licença para Publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade, de sua situação, posição e todas as demais características da mesma.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 20. Para efeito de permissão de publicidade, os painéis, placas, letreiros e respectivos suportes, assim como o veículo publicitário utilizado, deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, sob pena de serem retirados pela Prefeitura, correndo por conta do contribuinte as despesas respectivas.

Art. 21. O lançamento da Taxa de Licença para Publicidade é anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade utilizada, e será válido para o período a que se referir.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos novos ou na baixa de atividades, a Taxa de Licença para Publicidade anual será cobrada proporcionalmente aos trimestres de efetiva exploração ou utilização da publicidade, considerando-se trimestre completo fração superior a 50% (cinquenta por cento) do trimestre.

Art. 22. São contribuintes da Taxa de Licença para Publicidade as pessoas físicas ou jurídicas:

I - que fizerem qualquer espécie de anúncio;

II - que explorarem ou utilizarem a publicidade

de terceiros.

responsáveis:

Parágrafo único. São solidariamente

I - aquele a quem a publicidade aproveitar

direta ou indiretamente;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de

espaço em bem móvel, para a veiculação de anúncio.

Art. 23. A Taxa de Licença para Publicidade será calculada de conformidade com as Tabelas do Anexo II desta Lei.

Art. 24. A Taxa de Licença para Publicidade será lançada:

I - juntamente com o lançamento das Taxas de Licença de Localização e Funcionamento, quando utilizada em estabelecimento;

II - por lançamento anual, quando feita através de placas de propaganda exclusiva;

III - pagamento prévio, nos demais casos, inclusive quando feita em painéis suscetíveis de substituição da publicidade explorada, quando o lançamento se referirá ao período de exploração de publicidade ou cartaz.

Art. 25. São isentos da Taxa de Licença para Publicidade:

I - os anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - os anúncios de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências e representativos ou indicativos exclusivamente do nome e das atividades exercidas;

III - os anúncios e emblemas de sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências e representativos ou indicativos exclusivamente do nome e das atividades exercidas;

IV - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação de prédio;

V - os anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VI - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VII - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

VIII - os anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel pelo proprietário;

IX - o painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução;

X - os demais anúncios de afixação obrigatória, decorrente de disposição legal ou regulamentar;

XI - os cartazes e anúncios de publicidade colocadas no interior de estabelecimentos, inclusive faixas de qualquer natureza, exceto as galerias, shoppings e mercado municipal;

XII - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portarias de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm (quarenta por quinze centímetros).

Parágrafo único. A isenção da taxa não desonera o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias referentes aos anúncios.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Por ocasião da baixa de inscrição do Cadastro Mobiliário fica o contribuinte obrigado a apresentar, além de outros comprobatórios da baixa, os seguintes documentos:

I - Original do Alvará de Funcionamento;

II - Original da Ficha de Inscrição Cadastral;

III - Original do Cartão de Identificação

Cadastral.

Art. 27. Aos contribuintes de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza enquadrados no regime de estimativa, o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar implicará no lançamento “ex ofício”

do tributo, sem prejuízo das multas legais e demais acréscimos por atraso previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. O prazo de vigência da estimativa estipulado pela fiscalização para os contribuintes enquadrados no regime de estimativa se renovará automaticamente e vigorará enquanto não houver comunicação de desenquadramento pelo Fisco.

Art. 28. Antes da lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal por parte do fisco municipal, o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na modalidade de lançamento por homologação poderá efetuar a denúncia espontânea de suas operações, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, com exclusão das multa previstas nos incisos VIII e IX do artigo 1º da Lei nº 11.119, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada por esta Lei, através da Declaração das Operações Tributáveis e Confissão de Dívida do ISSQN.

Parágrafo único. O lançamento do imposto correspondente às operações declaradas far-se-á de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo dos acréscimos legais decorrentes do atraso no pagamento, multa de mora, juros de mora e atualização monetária.

Art. 29. Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) meses para utilização de Notas Fiscais e Notas Fiscais-Faturas de serviços pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a partir da emissão da AIDF – Autorização para Impressão de Documento Fiscal. (com redação dada pela Lei nº 13.157/03)

§ 1º - Revogado pela Lei 13.263/03

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a emissão de Nota Fiscal avulsa para os contribuintes a que se refere o parágrafo anterior, mediante a cobrança de uma taxa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Nota Fiscal.

§ 3º – O Poder Executivo regulamentará mediante Decreto a emissão dos documentos fiscais. (com redação dada pela Lei nº 13.157/03)

§ 4º - O disposto no *caput* deste artigo será aplicado a partir de 1º de agosto de 2003, e o descumprimento da presente Lei importará em aplicação de multa penal, a ser fixada por Decreto Executivo, de acordo com a sua classificação. (parágrafo acrescentado pela Lei nº 13.157/03)

Art. 30. O Poder Executivo poderá atualizar monetariamente os valores constantes desta Lei e seus Anexos, pelo índice adotado no artigo 12 da Lei nº 12.926, de 14 de dezembro de 2001, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei, podendo utilizar a receita adicional gerada para fins de compensação de elevação de despesas ou redução de receitas decorrentes de outras leis sancionadas, nos termos, respectivamente, dos artigos 17 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 32. Aos contratos firmados com a Prefeitura Municipal de São Carlos com prazo certo, em andamento, emitidos até o dia 31 de dezembro de 2002, serão aplicadas as alíquotas percentuais de tabela

vigente até esta data, preservando o direito adquirido, ou ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 33. Fica revogada a Lei nº 11.933, de 19 de março de 1999.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Carlos, 20 de dezembro de 2002.

NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal

Decreto nº 38
de 12 de março de 2004

Dispõe sobre os procedimentos para apuração da base de cálculo para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN – Construção Civil e dá outras providências.

Newton Lima Neto, Prefeito Municipal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo administrativo protocolado sob o nº 18.208/03,

DECRETA

Art. 1º Os procedimentos para o cálculo dos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN – Construção Civil, previsto no art. 11 da Lei Municipal nº 13.263, de 23 de dezembro de 2003, são os adotados neste Decreto.

Art. 2º O contribuinte poderá optar pelo desconto de 40% (quarenta por cento), sem comprovação, relativo aos materiais empregados na obra ou serviço, preenchendo o Termo de Opção, constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 3º Os benefícios previstos no art. 11 da Lei nº 13.263/03, poderão ser obtidos pelo contribuinte, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios, nos seguintes casos:

I - abatimento de sub-empitada:

a) primeira via de notas fiscais de serviços ou notas fiscais faturas de serviços, correspondente à sub-empitada, acompanhadas das Guias de Recolhimento do imposto, devidamente quitado;

b) a empresa, que estiver deduzindo a sub-empitada já tributada, deverá apresentar a Guia de ISSQN, constando em seu verso com o título observação, o nome do sub-empiteiro, o número da nota fiscal ou da nota fiscal fatura de serviços, a data e o valor.

II - dedução de material empregado:

a) primeira via de notas fiscais dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço, contendo a indicação do local e o proprietário da obra ou serviço com a mesma letra ou tipo de máquina pelo qual foram preenchidas as respectivas notas fiscais;

b) quando se tratar de nota fiscal de simples remessa deverá ser apresentada a primeira via da nota fiscal, constando o local, o proprietário da obra e serviço;

c) para as notas fiscais de materiais, relacionar no verso da Guia de ISSQN, com o título observação, o número da nota fiscal, data e nome do fornecedor;

d) serão deduzidos somente os materiais aplicados na obra, excluindo-se os de uso, consumo ou aluguel de equipamentos destinados a obra e serviço.

§ 1º Na hipótese prevista na alínea “b” do inciso I, quando não houver espaço suficiente na Guia de ISSQN, deverá ser elaborada em papel timbrado da própria empresa, relação em 2 (duas) vias, constando também, o nome do proprietário, local da obra e ou serviço e o período de execução.

§ 2º No caso da alínea “a” do inciso II, não será aceito o uso de carimbos apostos nas notas fiscais que especifiquem o local ou proprietário da obra e serviço.

§ 3º Tratando-se do disposto na alínea “b” do inciso II, não havendo espaço suficiente na nota fiscal, deverá ser elaborada em papel timbrado da própria empresa, relação em 2 (duas) vias, constando também, o nome do proprietário, local da obra e ou serviço e o período de execução.

Art. 4º O desconto do material empregado na obra só será aceito mediante comprovação, através de contrato firmado entre as partes para a execução dos serviços com aplicação de material, excetuando-se os de pequenos reparos e reformas.

Art. 5º A Guia de Recolhimento do ISSQN do tomador dos serviços, conforme disposto no art. 19 da Lei nº 13.263/03, deverá ser apresentada junto com uma via original da nota fiscal ou da nota fiscal fatura de serviços.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 12 de março de 2004.

NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal

ANEXO I

TERMO DE OPÇÃO

Empresa:		
Endereço:		
Bairro:	Cidade:	CEP:
Atividade:		
Inscrição Municipal:		
CNPJ:		
Inscrição Estadual:		

Nos termos do art. 11 da Lei Municipal nº 13.263, de 23 de dezembro de 2003, e do Decreto Municipal nº 38, de 12 de março de 2004, **OPTO** pelo desconto de 40% (quarenta por cento) do preço do serviço, a título de dedução de materiais

empregados na obra localizada na _____ (Rua/Av.), neste Município.

São Carlos _____ de _____ de 2004.

Funcionário (Divisão de Receita)	Empresa
----------------------------------	---------

Testemunha	Testemunha
------------	------------

Decreto nº 102
de 3 de junho de 2004

REGULAMENTA O DESCONTO DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA (ISSQN) AOS
CONTRIBUENTES CADASTRADOS NO
CÓDIGO DE ARRECAÇÃO FIXA ANUAL

Newton Lima Neto, Prefeito Municipal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o nº 18.208/03,

DECRETA

Art. 1º Os contribuintes sujeitos ao recolhimento fixo anual do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) terão direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido do imposto, conforme disposto no art. 2º, § 1º, da Lei Municipal nº 11.438, de 22 de dezembro de 1997, alterada pela Lei Municipal nº 13.263, de 23 de dezembro de 2003, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados:

I – da inscrição no respectivo órgão de classe;

II – da inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, caso inexista órgão de classe.

Art. 2º O benefício poderá ser obtido pelo contribuinte mediante apresentação de requerimento junto a Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. O requerimento será anexado ao respectivo processo de solicitação de Alvará de Licença e Funcionamento.

Art. 3º Não será concedido o benefício ao contribuinte mais do que uma vez, mesmo quando solicitada inscrição em atividade distinta.

Art. 4º No exercício em que findar o prazo para o desconto, o imposto será cobrado levando-se em consideração o número de dias entre 1º de janeiro daquele ano e a data de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal ou no órgão de classe respectivo, aplicando-se a seguinte tabela:

Período	Desconto
---------	----------

até 45 dias	0%
de 46 a 90 dias	12,5%
de 91 a 180 dias	25%
de 181 a 270 dias	37,5%
acima de 270 dias	50%

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 3 de junho de 2004.

NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal

Decreto nº 251
de 7 de dezembro de 2004

INSTITUI A DECLARAÇÃO MENSAL PARA APURAÇÃO DO ISS SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, PRESTADOS MEDIANTE CONCESSÃO PÚBLICA – DEMETRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

NEWTON LIMA NETO, Prefeito Municipal de São Carlos, no uso das atribuições previstas nos artigos 8º e 12, I, da Lei Municipal nº 5.495, de 31 de dezembro de 1966, e no artigo 39 da Lei Municipal nº 11.438, de 22 de dezembro de 1997, e tendo em vista o que consta do processo administrativo protocolado sob o nº 12.616/04,

D E C R E T A

Art. 1º Fica instituída a Declaração Mensal para Apuração do ISS sobre os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, prestados mediante Concessão Pública – DEMETRA, constante do Anexo I deste Decreto, de preenchimento obrigatório por todas as empresas que prestam ou vierem a prestar ou explorar o serviço de transporte coletivo de passageiros dentro do âmbito municipal.

Art. 2º A DEMETRA deverá ser preenchida mensalmente e entregue na Secretaria Municipal de Fazenda até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da prestação do serviço, assinada pelo responsável pelo preenchimento e por representante legal da empresa.

Parágrafo único. A Declaração poderá ser apresentada mediante relatório eletrônico impresso, contendo todos os dados estabelecidos no modelo do Anexo I.

Art. 3º Deverá ser apresentada junto com a DEMETRA cópia do Balancete Analítico do mês de referência do recolhimento do imposto, acompanhado do original.

Art. 4º O disposto neste Decreto aplica-se, transitoriamente, à receita arrecada pela atual concessionária do transporte coletivo urbano, desde 17 de maio de 2004, quando foi iniciada a operação dos serviços.

§ 1º Para prestação das informações sobre a arrecadação do período referido no *caput*, a concessionária deverá preencher uma declaração individual para cada mês até a data da publicação deste Decreto.

§ 2º A declaração do mês de maio deverá ser preenchida a partir do dia 17 (dezesete), e a dos meses subsequentes na forma prevista no *caput* do artigo 2º deste Decreto.

Art. 5º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o contribuinte às penalidades da legislação tributária em vigor, especialmente as previstas no artigo 1º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Municipal nº 11.119, de 26 de dezembro de 1995, alterada pela Lei Municipal nº 13.263, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 7 de dezembro de 2004.

NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal

ANEXO I

DECLARAÇÃO MENSAL PARA APURAÇÃO DO ISS SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS – DEMETRA

Razão Social: _____

Local da Atividade: Município de São Carlos – Inscrição Municipal nº _____

Período referente à declaração de _____ a _____

Dia	Tarifa Normal	V. Transporte	Escolar Faixa I	Outros Faixa I	Faixa II	Total
1.						
2.						
3.						
4.						
5.						
6.						
7.						
8.						
9.						
10.						
11.						
12.						
13.						
14.						
15.						
16.						

17.						
18.						
19.						
20.						
21.						
22.						
23.						
24.						
25.						
26.						
27.						
28.						
29.						
30.						
31.						
Total						

TOTAL DA RECEITA R\$ _____

Gerenciamento a recolher – alíquota 2% R\$ _____

São Carlos, _____ de _____ de _____

Nome do responsável pelo preenchimento: _____

Assinatura: _____

Nome do representante legal: _____

Assinatura: _____

Observações:

**** Anexar cópia do Balancete Analítico**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 397/05

ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO, CADASTRAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EFEITO DE CONTROLE E TRIBUTAÇÃO.

NEWTON LIMA NETO, Prefeito Municipal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 16.192/02 e;

CONSIDERANDO a necessidade de unificação e integração de procedimentos e esclarecimento das normas administrativas no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso II do artigo 22 da Lei Municipal nº 11.438, de 22 de dezembro de 1997 e alterações posteriores;

DETERMINA que, a partir desta data, se adotem os seguintes procedimentos para identificação, cadastramento e acompanhamento de obras de Construção Civil:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Obras, conforme modelo do Anexo I, desta Ordem de Serviço, para fins de controle e tributação;

§ 1º A fiscalização das obras de construção civil será realizada pelos fiscais da Seção de Fiscalização de Posturas da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 2º O preenchimento dos dados do formulário de Cadastro de Obras é de responsabilidade do proprietário e do responsável técnico pela obra.

§ 3º O campo referente ao tipo e padrão de construção, que trata da classificação prévia do imóvel, será preenchido por técnico da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 4º Após preenchimento os formulários deverão ser devolvidos à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º A Divisão de Receita, ao receber os formulários com os dados do Cadastro de Obras, procederá ao enquadramento quanto à tributação, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço deve ser divulgada no âmbito de todas as Secretarias Municipais.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2005.

NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal

Anexo I

CADASTRO DE OBRAS ISS - Imposto Sobre Serviço

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Endereço: _____

Quadra _____ Lote (s) _____ Loteamento _____

Identificação nº _____

Classificação do Empreendimento

Obra nova Reforma Ampliação Regularização

Área Construída _____ m² n° de Pav. _____ Início de atividade _____

Qualificação do Proprietário

Nome / Razão Social _____

Rua _____ n° _____

Bairro _____ Cidade _____

CEP _____ - _____ Fone (____) _____ CPF/CNPJ _____

Inscrição Municipal _____

Qualificação do Incorporador / Empreiteiro

Nome / Razão Social _____

Rua _____ n° _____

Bairro _____ Cidade _____

CEP _____ - _____ Fone (____) _____ CPF/CNPJ _____

Inscrição Municipal _____

Outros Dados do Empreendimento

Quantidade de unidades autônomas: _____

Unidades disponíveis à venda antes da expedição do " habite-se" : _____

Unidades que serão vendidas após a expedição do " habite-se" : _____

A obra esta sendo financiada por recursos de terceiros ? Sim Não

Razão social da financiadora : _____

Financiamento Total Parcial

Prazo estimado para a conclusão da obra : _____

Numero de funcionários alocados na obra : _____

Custo estimado da obra : R\$ _____

Documentação do imóvel : Matrícula(s) _____

Regime da execução da obra : Empreitada Administração

--

TIPO E PADRÃO DA CONSTRUÇÃO

(campo a ser informado pela SMH DU de acordo com projeto e memorial descritivo apresentados no processo de aprovação ou de regularização de obras)

Tipo _____

Padrão _____
(para efeito de classificação prévia - a ser confirmada na expedição do "Habite-se")

São Carlos, ____ de _____ de _____

Proprietário

Empreendedor / Responsável Técnico
CREA _____



**Decreto nº 183
de 25 de julho de 2005**

**INSTITUI O SISTEMA ELETRÔNICO DE
GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

NEWTON LIMA NETO, Prefeito Municipal de São Carlos, no uso das atribuições legais, em especial as previstas nos artigos 12 da Lei Municipal nº 5.495, de 31 de dezembro de 1966, Código Tributário Municipal, e 39 da Lei Municipal nº 11.438, de 22 de dezembro de 1997, e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do processo administrativo protocolado sob o nº 10.487/05,

DECRETA

**CAPÍTULO I
Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN**

Art. 1º Fica instituído no Município de São Carlos o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviços, gerenciado por meio do programa Guia de Informação do ISS – GISS, para o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Parágrafo único. O programa Guia de Informação do ISS – GISS será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de São Carlos – www.saocarlos.sp.gov.br.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas obrigadas ao recolhimento do ISSQN sob o regime de tributação mensal, bem como os responsáveis tributários tomadores de serviços executados no Município de São Carlos, nos termos da legislação vigente, ficam obrigados a adotar o programa Guia de Informação do ISS – GISS para o processamento eletrônico de dados de suas declarações.

§ 1º Para os fins deste Decreto, são consideradas como tomadoras de serviços somente as pessoas jurídicas.

§ 2º Ficam obrigados a adotar o programa Guia de Informação do ISS – GISS, na condição de tomadores de serviços equiparados a pessoa jurídica, todos os estabelecimentos inscritos no cadastro mobiliário do Município de São Carlos.

Art. 3º As pessoas referidas no artigo 2º deverão informar, mensalmente, os serviços prestados e contratados através do programa Guia de Informação do ISS – GISS.

Parágrafo único. As informações prestadas para a apuração do ISSQN serão de responsabilidade exclusiva do contribuinte ou responsável tributário, e estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

Seção I Da Guia de Informação Eletrônica

Art. 4º O programa Guia de Informação do ISS – GISS gerará a guia de informação eletrônica, que deverá ser utilizada para o recolhimento do imposto, em substituição aos seguintes documentos:

- I – guias de recolhimento mensal;
- II – carnês de recolhimento mensal;
- III – guias avulsas de recolhimento por sujeição

passiva de ISSQN.

Art. 5º O contribuinte prestador de serviços deverá escriturar mensalmente, por meio do programa Guia de Informação do ISS – GISS, as notas fiscais ou notas fiscais-faturas emitidas e seus respectivos valores.

Art. 6º O responsável tributário tomador de serviços sujeitos ao ISSQN deverá escriturar mensalmente, por meio do programa Guia de Informação do ISS – GISS, as notas fiscais ou notas fiscais-faturas e recibos comprobatórios de serviços tomados, tributáveis ou não.

Parágrafo único. Na escrituração mencionada no *caput* deverão ser efetuadas as retenções do ISSQN previstas na legislação vigente.

Art. 7º Após os procedimentos previstos nos artigos 5º e 6º deverá ser emitida a guia de informação eletrônica e efetuado o pagamento do ISSQN devido, nos seguintes prazos:

I - dia 25 do mês imediato ao da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes prestadores de serviços;

II – dia 15 do mês imediato ao da ocorrência do fato gerador, para os responsáveis tributários tomadores de serviços sujeitos ao ISSQN.

Art. 8º Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os responsáveis tributários que não contratarem serviços, tributáveis ou não, deverão informar obrigatoriamente a ausência de movimentação econômica, por meio da declaração "Sem Movimento", disponível no programa Guia de Informação do ISS – GISS.

Seção II Dos Livros Fiscais

Art. 9º O programa Guia de Informação do ISS – GISS disponibilizará os seguintes livros fiscais para registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas pelos contribuintes prestadores de serviços, ou responsáveis tributários tomadores de serviços:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documentação fiscal;

III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documentação fiscal.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada exercício, o contribuinte prestador de serviços ou o responsável tributário tomador de serviços deverá imprimir e encadernar os livros fiscais.

§ 2º Os livros fiscais mencionados no *caput*, além dos demais livros fiscais previstos na legislação vigente, deverão ser conservados no estabelecimento para exibição à fiscalização quando solicitado, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações às quais se refiram.

Seção III Das Notas Fiscais

Art. 10. O contribuinte prestador de serviços deverá emitir suas notas fiscais e notas fiscais-faturas em, no mínimo, 2 (duas) vias.

Art. 11. Para a confecção dos talões de notas fiscais de prestação de serviços, os estabelecimentos gráficos ficam obrigados a exigir dos contribuintes prévia autorização da Prefeitura Municipal de São Carlos.

Parágrafo único. Os contribuintes poderão solicitar a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, através do programa Guia de Informação do ISS – GISS.

Art. 12. A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF indicará o número de notas fiscais que o contribuinte

poderá confeccionar para um determinado período, observando-se os seguintes critérios:

I – na primeira solicitação, a quantidade de notas fiscais será calculada com base na média mensal de emissão na atividade correspondente, para suprir sua demanda por no máximo 6 (seis) meses;

II – a partir da segunda solicitação, a quantidade de notas fiscais será calculada com base na média mensal de emissão do solicitante, para suprir sua demanda por no máximo 6 (seis) meses, ou 12 (doze) meses em caso de formulários contínuos por processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá, se julgar necessário, autorizar a confecção de documentos fiscais em quantidade e prazos superiores aos previstos neste artigo, quando solicitado pelo contribuinte.

Art. 13. A impressão das notas fiscais de serviços e das notas fiscais-faturas de serviços deverá conter os dados mínimos obrigatórios indicados na Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Seção IV

Dos Estabelecimentos Bancários, de Crédito, Financiamento ou Investimento

Art. 14. Os estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento ou investimento, estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigados ao preenchimento da planilha de taxas e serviços disponível no programa Guia de Informação do ISS – GISS, e a declarar sua receita bruta, detalhando-a por conta analítica baseada no plano de contas do Banco Central.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão manter arquivados nas agências locais os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos, conforme padrão do Banco Central, para exibição à fiscalização, quando solicitado.

§ 2º Os mapas analíticos deverão conter os seguintes dados:

- I – nome do estabelecimento;
- II – número de ordem;
- III – mês e ano de competência;
- IV – número da inscrição municipal;
- V – codificação contábil;
- VI – discriminação dos serviços;
- VII – valores mensais de receitas

correspondentes.

Seção V

Das Atividades de Construção Civil

Art. 15. Para efeitos de tributação de atividade de construção civil, considera-se estabelecimento prestador o local da obra.

§ 1º São responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I – o proprietário do imóvel;

II – o dono da obra;

III – o incorporador;

IV – a construtora;

V – os sub-empreiteiros;

VI – o responsável pela obra, contratado nas modalidades administração ou empreitada;

VII – o compromissário comprador.

§ 2º A inscrição da obra no cadastro mobiliário da Prefeitura Municipal de São Carlos deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da obra, por meio do programa Guia de Informação do ISS – GISS, ficando sujeita à homologação.

§ 3º Após o prazo, a fiscalização efetuará o cadastramento de ofício, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis, nos termos da legislação vigente.

Seção VI Da Responsabilidade Tributária

Art. 16. O recolhimento do imposto retido na fonte será feito em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo para pagamento.

§ 1º A responsabilidade de retenção ocorre apenas quando o prestador de serviços é sujeito ao recolhimento do ISSQN sob o regime de tributação mensal.

§ 2º Não ocorrerá responsabilidade de retenção e recolhimento do imposto quando o prestador estiver enquadrado no regime de tributação de ISSQN denominado estimativa, desde que o mesmo seja estabelecido ou domiciliado no Município.

Seção VII Do Controle e Autenticidade do Documento Fiscal

Art. 17. Qualquer cidadão poderá consultar a autenticidade de documento fiscal, por meio do programa Guia de Informação do ISS – GISS, no ícone "informe", disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de São Carlos.

§ 1º Deverá constar, em quaisquer documentos fiscais, abaixo dos dados do prestador de serviços, a seguinte indicação impressa tipograficamente: "Para verificar a veracidade do documento fiscal consulte o programa GISS – www.saocarlos.sp.gov.br."

§ 2º Os documentos fiscais confeccionados até a data de publicação deste Decreto poderão ser utilizados enquanto permanecerem

válidos, observando-se o prazo de 30 (trinta) meses previsto no artigo 29 da Lei Municipal nº 13.102, de 20 de dezembro de 2002, e alterações posteriores.

Art. 18. A obrigação tributária acessória de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços, regulamentada por este Decreto, somente será satisfeita com o encerramento da escrituração fiscal e a geração da guia de recolhimento respectiva.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 19. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator à multa mencionada na alínea "b" do inciso V do artigo 1º da Lei Municipal nº 11.119, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 20. Fica estabelecido o mês de agosto do corrente ano como mês de competência inicial para o cumprimento das normas previstas neste Decreto.

§ 1º Entende-se como mês de competência o período no qual deve ser escriturada a documentação fiscal relativa aos serviços prestados ou tomados, ou seja, o mês da ocorrência do fato gerador.

§ 2º O primeiro recolhimento de ISSQN, nos termos deste Decreto, deverá ser efetuado até o dia 25 de setembro de 2005, no caso de prestadores de serviços, e até o dia 15 de setembro de 2005, no caso de tomadores de serviços.

Art. 21. Ficam revogados os seguintes dispositivos legais:

- I – Decreto nº 38, de 3 de maio de 1974;
- II - Decreto nº 116, de 12 de outubro de 1979;
- III – Decreto nº 88, de 8 de outubro de 1981;
- IV – Decreto nº 88, de 11 de setembro de 1984;
- V – Decreto nº 64, de 16 de maio de 1985;
- VI - Decreto nº 33, de 15 de março de 2002;
- VII – Decreto nº 51, de 12 de abril de 2002.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 25 de julho de 2005.

NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal

.....

Decreto nº 24
de 23 de janeiro de 2009

**DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DE
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE O
SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

OSWALDO B. DUARTE FILHO, Prefeito Municipal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais, em especial as previstas na Lei Municipal nº 11.438, de 22 de dezembro de 1997, e tendo em vista o que consta do processo administrativo protocolado sob o nº 23.826/08,

DECRETA

Art. 1º Fica vedada a emissão de guia de pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN com valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), salvo as decorrentes de nota fiscal avulsa.

Parágrafo único. O débito originário do previsto no *caput*, correspondente ao mês de competência, incidirá no(s) mês(es) subsequente(s), implicando na emissão de guia de pagamento do ISSQN, quando alcançar o valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 2º O disposto no presente Decreto não acarretará ônus adicional ao sujeito passivo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 23 de janeiro de 2009.

OSWALDO B. DUARTE FILHO
Prefeito Municipal
